

Mestrado em Criminologia – Ramo de Justiça Penal

**O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A  
LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO**

Dissertação de Mestrado em Criminologia

Discente: Cátia Soraia Tinoco da Silva

Nº de aluno: 30385

Orientação: Prof. Doutor André Paulino Piton

Maia, 18 de setembro de 2020

*“I did not bow down to you, I bowed  
down to all the suffering of humanity.”  
- Fyodor Dostoevsky (1866)*

## Índice

Agradecimentos.....	iv
Resumo .....	v
Abstract.....	vi
Lista de abreviaturas e siglas .....	vii
Introdução .....	1
Parte I - Contextualização.....	5
Capítulo 1 – Enquadramento conceptual do tráfico de pessoas .....	5
1.1. Enquadramento sociológico do tráfico de pessoas .....	5
1.2. Enquadramento jurídico-legal do tráfico de pessoas .....	12
1.2.1. Legislação internacional .....	12
1.2.2. Legislação nacional.....	20
Capítulo 2 –O tráfico de pessoas na criminologia.....	28
2.1. Criminologia.....	28
2.2. Política Criminal .....	30
2.3. Direitos Humanos .....	34
2.4. Impacto social do tráfico de pessoas .....	36
Capítulo 3 –Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual .....	41
3.1. Globalização, interseccionalidade e tráfico de pessoas .....	44
3.2. Trabalho sexual vs. Exploração sexual .....	46
Parte II - Reflexão .....	51
Bibliografia .....	55
Legislação e outros documentos consultados .....	60

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, quero agradecer ao Instituto Universitário da Maia pelos fantásticos programas de Criminologia, tanto a licenciatura como o mestrado, e por ter sido a minha casa durante os últimos cinco anos. Quero também agradecer ao coordenador da licenciatura e do mestrado em Criminologia e a todos os professores que partilharam o seu conhecimento comigo ao longo de todo este percurso por toda a sua ajuda e disponibilidade.

Em segundo lugar, quero agradecer ao meu orientador, Prof. Doutor André Paulino Piton, pela compreensão, paciência e todos os conselhos que me deu, porque sem ele não teria sido capaz de terminar esta Dissertação, e disso tenho a certeza.

Gostaria de deixar também uma nota de agradecimento às Professoras Ana Teresa Carneiro, Ana Guerreiro e Sofia Neves, que, sem saberem e apenas pelo seu modo de ensinar, fizeram o meu amor pela Criminologia crescer ainda mais.

Tenho de agradecer aos meus colegas de mestrado pelas discussões e diálogos, tanto os produtivos com os não produtivos, e por tornarem os últimos dois anos mais fáceis.

À Sara, por tudo o que passámos juntas, bom e mau.

À Catarina, por se sentar comigo a ver-me escrever, só para eu não me sentir sozinha.

À Joana, pela motivação e amor.

E, por fim, mas mais importante, aos meus pais, por todo o apoio e esforço que fizeram para me proporcionarem uma educação superior, algo que eles não puderam ter, mas que era o seu sonho oferecer-me. Adoro-vos!

## Resumo

A análise do tráfico de pessoas exige que se considere a influência de fatores como o género, a etnia, a cultura e a classe social nos processos de vitimação. No debate em torno da sua relação com a prostituição existem duas opções – ou o tráfico aumenta nos locais onde o trabalho sexual é legal, ou a legalização da prostituição pode ser uma forma de reprimir o tráfico. Os dados que se encontram disponíveis não permitem concluir qual das opções estará mais acertada. As políticas que criminalizam tanto o trabalhador como o cliente (no contexto da prostituição) têm-se provado ineficazes. Criminalizar os trabalhadores do sexo, ao invés de criar políticas preventivas contra a exploração sexual e a prostituição forçada, tem levado ao encarceramento de mulheres e homens nesta indústria em vários países, falhando no reconhecimento dos vários fatores que podem contribuir para esta decisão. Em Portugal, a prostituição não é crime e não acarreta penalização, mas não se encontra regulada. Por outro lado, o lenocínio (ou seja, a facilitação da prática de serviços sexuais por terceiros) é ainda crime. Esta investigação tem como objetivo perceber a ligação entre a história da prostituição e aquilo que é o tráfico de pessoas, bem como os prós e contras da legalização do trabalho sexual e o possível impacto no mercado do tráfico.

*Palavras-chave: tráfico de pessoas, prostituição, criminologia, exploração sexual.*

**Abstract**

The analysis of human trafficking demands that we consider the influence of factors such as gender, ethnicity, culture, and social class in the process of victimization. Within the debate around its relationship with prostitution there are two options – either trafficking increases in places where sex work is legal, or this legalization can be a form of repressing trafficking. The available data does not allow us to make a conclusion on which of the option would be correct. The politics which criminalize the worker as well as the client (in the context of prostitution) have been proven ineffective. Criminalizing sex workers instead of creating prevention politics against sexual exploitation and forced prostitution has driven the incarceration of too many women and men in this industry in various countries, failing to recognize the several factors that may have contributed to their decision. In Portugal, prostitution is not a crime and does not incur a penalty, but it is not regulated. On the other hand, “pimping” (or, the facilitation of the practice of sexual services by a third party) is still a crime. This research looks to understand the connection between the history of prostitution and that which we know to be human trafficking, as well as the pros and cons of legalizing sex work and its possible impact in the trafficking industry.

*Keywords: human trafficking, prostitution, criminology, sexual exploitation.*

**Lista de abreviaturas e siglas**

Ac. TRC – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra  
Ac. TRP – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto  
Al. – Alínea  
Art. – Artigo  
CATW – Coalition Against Trafficking in Women  
CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
CRP - Constituição da República Portuguesa  
DL – Decreto-Lei  
DSTs – Doenças Sexualmente Transmissíveis  
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos  
EM – Estados-Membros  
GAATW – Global Alliance Against Traffic in Women  
GRETA – Group of Experts on Action against Trafficking in Human Beings  
HRO – Human Rights Office  
LQPC – Lei Quadro da Política Criminal  
LPC – Lei de Política Criminal  
ONGs – Organizações Não Governamentais  
ONU – Organização das Nações Unidas  
OTSH – Observatório do Tráfico de Seres Humanos  
PNCTSH – Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos  
RASI – Relatório Anual de Segurança Interna  
Resol. AR – Resolução da Assembleia da República  
Resol. CM – Resolução do Conselho de Ministros  
UE – União Europeia  
UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime



## Introdução

A nível internacional, o tráfico de pessoas é largamente definido como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração” (artigo 3.º, al. a), Protocolo de Palermo).

O tráfico de pessoas, ou tráfico de seres humanos, caracteriza-se pelo seu carácter transnacional e tornou-se recentemente na segunda atividade ilícita mais rentável do mundo, a seguir ao tráfico de drogas, com um lucro que supera os 31 mil milhões de dólares (27 500 mil milhões de euros, aproximadamente)<sup>1</sup>.

Segundo o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), a globalização e a criação de oportunidades de desenvolvimento internacional potenciam a expansão da criminalidade organizada transnacional. A pobreza, a marginalização, a exclusão e as desigualdades socioeconómicas, a falta de oportunidades, a violência de género, a discriminação, o baixo nível de escolaridade e o difícil acesso à educação, a corrupção sistémica e os conflitos armados são consequências potenciadas e exacerbadas pelo desenvolvimento tecnológico e pela globalização e sustentam o tráfico de seres humanos, tornando as populações vulneráveis e garantindo a existência de “mercadoria”<sup>2</sup>.

Estima-se que o tráfico de seres humanos vitimiza cerca de 2,4 milhões de pessoas anualmente<sup>3</sup>, lembrando que é extremamente difícil quantificar a realidade do tráfico de seres humanos e o seu verdadeiro alcance, uma vez que as amostras e as fontes de informação são limitadas, devido à dificuldade em identificar e localizar as vítimas e em dismantelar as redes na sua totalidade<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> TROSHYNSKI, Emily I., “Human trafficking”, in Walter S. DeKeseredy & Molly Dragiewicz (Coord.), *Routledge Handbook of Critical Criminology*, EUA, Routledge, 2012, páginas 341-359.

<sup>2</sup> CHIBBA, Michael, “*Understanding human trafficking: perspectives from social science, security, matters, business and human rights*”, in *Contemporary Social Science: Journal of the Academy of Social Sciences*, 2012, doi: 10.1080/21582041.2012.727301.

<sup>3</sup> REDONDO, João, “*Tráfico de seres humanos - um acontecimento traumático: da prevenção à intervenção em rede. Que papel para os serviços de saúde?*”, in *Debater a Europa* (17) jul/set 2017.

<sup>4</sup> PFEFFER, Rebecca, “*Reframing Human Trafficking: From a Criminal Justice Problem to a Social Justice Issue*”, in *Journal of Family Strengths*, Vol. 18(1), artigo 6, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/328475602\\_Reframing\\_Human\\_Trafficking\\_From\\_a\\_Criminal\\_Justice\\_Problem\\_to\\_a\\_Social\\_Justice\\_Issue](https://www.researchgate.net/publication/328475602_Reframing_Human_Trafficking_From_a_Criminal_Justice_Problem_to_a_Social_Justice_Issue)

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

Sendo um tema de grande complexidade e clandestinidade, onde existe um valor elevado de cifras negras, são várias as questões à volta do tráfico de pessoas que poderiam ser colocadas e discutidas nesta (e em qualquer outra) investigação.

Antes de mais, vemo-nos quase obrigados a chamar a atenção para a discrepância que existe atualmente entre o número de (potenciais) vítimas sinalizadas e aquelas que são confirmadas num dado ano. O que está a falhar para que seja tão difícil confirmar um caso de suspeita de tráfico? Será uma necessidade de alterar a política criminal ou de alterar a letra da lei? Será uma questão de a vítima<sup>5</sup> ter receio de represálias e remeter-se ao silêncio? Ou possivelmente desconfiança das autoridades, uma vez que sabemos que existe corrupção e existe conivência de certos agentes da autoridade que facilitam o movimento destas vítimas? Estará relacionado com a transnacionalidade do crime, sofrendo às mãos das falhas na cooperação? Estará a solução no acompanhamento dado às vítimas? Ou na legislação e política criminal?

Mostra-se crucial conhecer a totalidade das experiências das vítimas, de forma a obter informação que poderá ajudar na criação de melhores políticas de educação das forças de segurança e profissionais que com estas trabalhem. Para dar resposta às suas necessidades, a política criminal deve conhecer as experiências das vítimas, bem como os tipos de exploração que estas vivenciaram, para que não tenhamos uma política cuja aplicabilidade se cinge à “vítima ideal”. Exemplificando: a vítima de tráfico para fins de exploração sexual terá, claramente, diferentes necessidades da vítima de tráfico para fins de atividades criminosas, pelo que seria irresponsável crer que a política criminal criada para a primeira seria eficaz na recuperação e apoio da segunda; do mesmo modo, as necessidades de uma vítima não-nacional do país de destino serão mais complexas do que as necessidades da vítima que não atravessou fronteiras no seu percurso dentro do tráfico.

Outra questão importante que poderia ser trazida para a linha da frente é a questão dos direitos humanos e o facto de a sua salvaguarda não ser o objetivo principal das políticas de proteção de vítimas ou dos protocolos relativos a este crime, sendo que o objetivo principal tende a ser principalmente o controlo de fronteiras.

O tráfico de pessoas impacta as mais variadas áreas, direta ou indiretamente. Primeiro, em termos económicos, o tráfico impacta a sociedade através dos desequilíbrios que causa no mercado, das trocas ilegais de dinheiro e posterior lavagem e passagem por serviços legítimos. Mas a questão mais óbvia que surge quando mencionamos o impacto social do tráfico de

---

<sup>5</sup> Para o efeito desta investigação entende-se “vítima” como a pessoa que, de forma coagida ou não, se viu envolvida numa situação de exploração que pode ser considerada tráfico de pessoas.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

pessoas é o aumento do sentimento de insegurança dos cidadãos. A questão do impacto social e da insegurança seria uma muito difícil de discutir devido à sua complexidade e subjetividade.

Poderíamos dialogar acerca da questão da evolução do mercado do tráfico e da sua potencial influência na quantidade e na complexidade da legislação, nomeadamente: a) se os países de destino têm, em princípio, melhor qualidade de vida, terão melhor legislação? b) se as vítimas de tráfico são normalmente identificadas nos países de destino, torna-se necessário que estes possuam legislação mais eficiente que os restantes países? e c) se os ofensores são maioritariamente identificados nos países de destino e aí julgados e condenados, deverão estes Estados ter legislação mais focada na punição?

No entanto, para esta investigação decidimos focar-nos na questão de o tráfico de pessoas (para fins de exploração sexual, em particular) possuir grandes raízes que assentam na desigualdade e vulnerabilidade de género e nas questões étnicas, o que leva a sugerir que talvez seja necessário reconfigurar o problema e alargar a visão atual do fenómeno para que esta inclua os direitos das minorias étnicas e dos/as trabalhadores/as do sexo e as questões de género.

O diálogo em torno do tráfico sexual e da forma como este “divide” o movimento antitráfico está ainda muito presente. Nuno Rogeiro<sup>6</sup>, por exemplo, chega a afirmar que esta divisão não deveria acontecer, uma vez que “as vítimas de tráfico laboral e as de tráfico sexual não diferem”. Esta afirmação é a nosso ver problemática: as vítimas de tráfico sexual e as vítimas de tráfico laboral diferem, tanto no tipo e exploração, como no tipo e intensidade do trauma.

É verdade que o tráfico para exploração laboral pode envolver violência sexual como forma de castigo e que a divisão sexo/trabalho se encontra encapsulada no discurso antitráfico e envolta em questões de género, mas não podemos dizer que as vítimas desses dois tipos de exploração não diferem. Tal afirmação descredibiliza as experiências tanto das vítimas da exploração sexual como das de exploração laboral.

Quando consideramos os mecanismos de subjugação de género e os multiplicamos pelas questões raciais/étnicas, questões de classe e posição social, etc., começamos a questionar se será esta uma das razões para que a definição de tráfico não se encontra a 100% acordada. As mulheres migrantes estão especialmente vulneráveis à exploração, discriminação e abuso e, conseqüentemente, mais vulneráveis a tornarem-se vítimas de tráfico humano<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Nuno Rogeiro em “*Menos Que Humanos: Imigração Clandestina e Tráfico de Pessoas na Europa*”, (2015), Alfragide: Publicações Dom Quixote.

<sup>7</sup> NEVES, Sofia, “Sonhos traficados (escravaturas modernas?): Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal”, (2010), in *Vitimologia: Ciência e Ativismo*, Sofia Neves e Marisalva Fávero (Coord.).

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

No que diz respeito a Portugal, o tráfico humano está ligado às ex-colónias portuguesas e aos países de Leste, com as vítimas sendo nacionais maioritariamente dessas áreas. Portugal, por outro lado, apresenta-se tanto como país de origem, de trânsito e de destino<sup>8</sup>; é preferido pelas redes como país de trânsito porque é ponto de entrada para a União Europeia.

Dito isto, a análise do tráfico de pessoas exige que se considere a influência de fatores como o género, a etnia, a cultura e a classe social nos processos de vitimação<sup>9</sup>.

No debate em torno do tráfico de pessoas e a sua relação com a prostituição existem duas opções que são importantes discutir – ou o tráfico aumenta nos locais onde a prostituição é legal, ou a legalização da prostituição pode ser uma forma de repressão/prevenção do tráfico. Os dados que se encontram disponíveis não permitem concluir qual das opções estará mais acertada, no entanto, a ideia que aparenta ter mais apoiantes é de que o tráfico será tão comum nos países onde a prostituição é legal como nos países onde se encontra criminalizada<sup>10</sup>.

Esta investigação tem como objetivo perceber a ligação entre a história da prostituição e aquilo que é o tráfico de pessoas, bem como os prós e contras da legalização do trabalho sexual, em geral, e da regulamentação da profissão, no caso de Portugal (onde o trabalho sexual não se encontra criminalizado ou penalizado), e o possível impacto no mercado do tráfico.

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, José Eduardo Cordeiro, “*O tráfico de seres humanos*”, (2015), in CEDIS Working Paper, Direito Segurança e Democracia (18) nov, 2015.

<sup>9</sup> NEVES, Sofia, “Sonhos traficados (escravaturas modernas?): Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal”, (2010), in *Vitimologia: Ciência e Ativismo*, Sofia Neves e Marisalva Fávero (Coord.).

<sup>10</sup> SWANSON, Jessica, “*Sexual Liberation or Violence Against Women? The Debate on the Legalization of Prostitution and the Relationship to Human Trafficking*”, in *New Criminal Law Review*, volume 19, número 4, 2016, ISSN 1933-4206, página 593, 601.

## Parte I - Contextualização

### Capítulo 1 – Enquadramento conceptual do tráfico de pessoas

#### 1.1. Enquadramento sociológico do tráfico de pessoas

Antes de mais, é necessário entender que o tráfico de pessoas, como crime oculto<sup>11</sup> que é, não permite conhecer efetivamente a sua extensão, tanto no que toca às vítimas como no que toca aos lucros que dele advêm. No entanto, estimam-se valores. Crê-se que o tráfico de pessoas é a segunda forma mais lucrativa de crime organizado, a seguir ao tráfico de estupefacientes, lucrando algures entre os 20 e os 35 milhões de euros anualmente<sup>12</sup>. Há quem aponte para valores mais elevados, circulando os milhares de milhões de euros anuais<sup>13</sup>.

Independentemente de qual sejam os valores reais, pode dizer-se que a esse poder financeiro acresce um impacto negativo, complexo e conexo, ao longo dos campos humanístico, socioeconómico e político. Adicionalmente, sabe-se que o crime organizado move uma imensa quantia que, tendo sido obtida de forma ilegítima, permite concluir que o branqueamento de capitais será uma prática bastante comum. O dinheiro é, então, movido através de empresas legais/negócios legítimos – por vezes poderão estar envolvidas as chamadas «*shell companies*», ou «empresas fantasmas» – e mascaram a verdadeira origem deste. O impacto e desequilíbrios económicos causados pelos negócios ilegais são conhecidos e o sentimento de (in)segurança é maximizado ou minimizado, conforme a confiança que a sociedade deposita no seu governo e nos seus órgãos de investigação criminal.

A investigação das questões financeiras intrínsecas ao crime organizado é indispensável à elaboração de meios de prevenção e investigação, sendo que o objetivo é torná-los mais eficazes<sup>14</sup>. Quer-se com isto dizer que, sabendo-se que o crime organizado envolve também

---

<sup>11</sup> Tanto a nível das cifras negras, como a nível da própria clandestinidade deste tipo de criminalidade, tendo em conta que todo o processo é difícil de rastrear e documentar – o que contribui para a dificuldade no desmantelamento das redes e na identificação de vítimas e ofensores.

<sup>12</sup> Dos quais se pode dar como exemplo o estudo de João Redondo, intitulado “*Tráfico de seres humanos - um acontecimento traumático: da prevenção à intervenção em rede. Que papel para os serviços de saúde?*”, publicado em 2017 em *Debater a Europa* (17) jul/set 2017, no qual o autor estipula o valor de 24 milhões de euros anuais.

<sup>13</sup> O artigo “*Empirical Vacuum: In Search of Research on Human Trafficking*”, da investigadora Elzbieta M. Gozdiak, publicado em 2014 no livro *The Oxford Handbook of Gender, Sex, and Crime*, Rosemary Gartner e Bill McCarthy (Eds), estima os 6 bilhões de euros anuais.

<sup>14</sup> RUSEV, Atanas, STOYNOVA, Nadya, et al., “Analysing the finances of trafficking in Human Beings”, in *Financing of Organized Crime: Human Trafficking in Focus*, Ognian Shentov, Atanas Rusev & Georgios A. Antonopoulos (Coord.), (2000), Center for the Study of Democracy, página 11.

branqueamento de capitais («empresas fantasma» como mencionado), identificar esses casos pode levar a uma possível identificação de um caso de tráfico, ou mesmo de uma rede. Para além disso, as provas que decorrem da lavagem de dinheiro podem servir como meio de prova para um processo crime de tráfico de pessoas. Perceber como é passado o dinheiro e qual o trajeto que este faz dentro das redes, desde como é feito o controlo até ao método de pagamento (transferência para contas secretas ou através das Bitcoins), e qual a sua origem e destino podem ajudar, também, na identificação e repressão do tráfico.

O estudo empírico do tráfico de pessoas encontra-se subdesenvolvido<sup>15</sup>, assim como as perspetivas teóricas que o acompanham. Sabe-se que a criminalidade organizada, sendo uma atividade que interage naturalmente com o ambiente social e o contexto em que se encontra, não se desenvolve nem pode ser estudada e explicada num vácuo social<sup>16</sup>.

É importante mencionar que se torna especialmente difícil a investigação empírica de um fenómeno criminal para o qual não existe uma definição uniforme<sup>17</sup>, uma vez que as várias definições levam a um nível elevado de desacordo entre os investigadores das várias áreas que possam ser afetadas pelo tráfico de pessoas, seja a psicologia, o direito ou a criminologia, por exemplo.

Além da dificuldade na investigação empírica, a inconsistência conceptual pode levar à inconsistência política e legislativa, tanto nacional como internacional, e a incongruências na aplicação da lei. Sabendo que qualquer texto legal está sujeito a interpretações subjetivas quanto ao seu significado e à sua implementação, a existência de várias definições irá exacerbar essa subjetividade, cujo resultado será a incongruência nas decisões judiciais e a falha no reconhecimento das vítimas do crime.

A definição dos tipos criminais deve ser o mais próxima possível em todos os países, especialmente no caso dos crimes transnacionais. Uma vez que o tráfico de seres humanos pode envolver, e diversas vezes envolve, vários países e vários Estados (países de origem, trânsito e destino), envolverá também várias legislações e, como tal, a perseguição e julgamento desses crimes e o alcance da justiça não serão produzidos se não houver concordância entre a definição

---

<sup>15</sup> Ana Cunha, Mariana Gonçalves e Marlene Matos consideram, no seu estudo “*Knowledge of Trafficking in Human Beings among Portuguese Social Services and Justice Professionals*”, de 2018, no que toca a Portugal, a falta de dados, a insuficiência da investigação, e os estereótipos anexados pelos media ao tráfico de pessoas, como os três maiores obstáculos à compreensão e estudo do fenómeno

<sup>16</sup> KLEEMANS, Edward R., “Theoretical Perspectives on Organized Crime”, (2014), in *The Oxford Handbook of Organized Crime*, Letizia Paoli (Coord.), páginas 32, 37-38.

<sup>17</sup> Para além da definição presente no Artigo 3º, al. a) do Protocolo de Palermo, atualmente considerada a definição oficial, mais próxima da realidade do fenómeno e das suas características.

do crime e as legislações dos vários países ou estados envolvidos num determinado caso – daí a importância de uma harmonização na tipificação penal.

Atualmente, a definição que é tida como «oficial» é a apresentada no Protocolo de Palermo, no entanto várias legislações nacionais não se encontram de acordo com essa, podendo causar obstáculos, sendo que nesses casos os agentes acabam por ser condenados por crimes conexos menores<sup>18</sup> e as vítimas perdem o acesso às proteções específicas das vítimas de tráfico de pessoas (proteções essas que constam também de diplomas internacionais).

O tráfico de pessoas é definido pelo Observatório de Tráfico de Seres Humanos (OTSH) como: a) a ação de oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar e/ou acolher pessoa; b) por meio de violência, rapto, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, abuso de autoridade, ou aproveitando-se da sua incapacidade psíquica ou situação de especial vulnerabilidade; c) com o objetivo de a explorar de forma sexual e/ou laboral, a forçar a mendigar e/ou cometer atividades criminosas, a tornar escrava ou para lhe extrair órgãos<sup>19</sup>.

No caso de a(s) vítima(s) ser(em) menor(es), não é necessário que se verifique a componente “meio” para se considerar que se está perante um caso de tráfico, uma vez que, sendo menor, é considerada à partida pessoa de especial vulnerabilidade. Esta especificidade pode ser também uma forma de incluir e prever os casos em que o/a menor é vendido/a à exploração por meio de familiar e/ou conhecido, sem que se verifique qualquer um dos restantes meios.

A dimensão dos direitos humanos é, por vezes, negligenciada, com a discussão a focar-se nas fronteiras e na segurança, sendo que, na prática, o tráfico de seres humanos tende a ser tratado como um problema de imigração ilegal<sup>20</sup>. Apesar de a definição de tráfico de pessoas oferecida pelas Nações Unidas no Protocolo de Palermo ser bastante extensiva e compreensiva quanto às diferentes formas que o tráfico de pessoas pode tomar, não é “incomum” que os agentes da autoridade tratem certos casos como “não claros” quanto à sua natureza, sendo as vítimas processadas no sistema como ofensoras ou imigrantes ilegais, ao invés de vítimas em risco e com necessidades de proteção, médicas, entre outras<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> Na eventualidade de não existirem provas suficientes que permitam preencher os requisitos do crime de tráfico de pessoas, os agentes do crime podem ser indiciados por crimes conexos de menor complexidade/gravidade, como rapto, contrafação de documentos, auxílio à imigração ilegal, lenocínio, ofensa à integridade física, etc.

<sup>19</sup> “O que é TSH?”, disponível em <https://www.otsh.mai.gov.pt/tsh/>, acedido a 28 de maio de 2020, às 10h43min.

<sup>20</sup> Entendem Edward R. Kleemans e Monika Smit que esta abordagem falha no sentido em que em muitos casos, e em especial nos casos do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, as vítimas viajam pequenas distâncias nunca saindo do país de origem e, em geral, quando se tratam de casos que de facto envolvem a passagem de fronteiras, as vítimas viajam voluntariamente e de forma legal, desconhecendo que irão ser exploradas no país de destino após a sua chegada.

<sup>21</sup> AAS, Katja Franko, “Global Mobility and Human Traffic”, in Katja Franko Aas, *Globalization and Crime* (2ª Ed.), (2013), Sage: Londres, página 39.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

O tráfico de seres humanos não é um fenómeno novo, originado na sociedade moderna. A escravatura dos séculos passados, e em especial a escravatura transatlântica dos séculos XVI a XVIII que começou a ver a sua criminalização no século XIX, pode constituir, de um ponto de vista geral, a origem económico-social do fenómeno do tráfico de pessoas e do debate acerca deste. A exploração de seres humanos para lucro financeiro começou muito antes de existir um conceito de “direitos humanos”.

O tráfico alimenta-se de (e estimula um) mercado global em busca de mão-de-obra barata, não regulada e explorável. É com este conhecimento que os Estados Parte das Nações Unidas e outros consideram a procura um dos problemas na génese do fenómeno, ainda que sem conhecimento unificado sobre o que é a “procura”<sup>22</sup> e a forma como esta se relaciona com o tráfico<sup>23</sup>. A economia mundial atual assenta largamente num sistema que explora os seus trabalhadores mais vulneráveis. O tráfico de pessoas constitui apenas um extremo num “*continuum* de exploração”<sup>24</sup>.

O tráfico é potenciado, embora não exclusivamente, por fatores sociais e económicos globais, que tornam certas comunidades ou certos indivíduos mais vulneráveis a este crime. Entre esses fatores podem destacar-se a marginalização, a exclusão social e económica, as desigualdades, a violência de género, discriminação, nível de escolaridade baixo, corrupção e conflitos armados no país de origem<sup>25</sup>. Estes fatores colocam certas pessoas em maior risco de serem vitimadas exatamente pelo facto de serem pessoas cujo estilo de vida é já um de alto risco à criminalidade em geral.

As pessoas de patamares sociais mais baixos e com baixos níveis de escolaridade serão mais vulneráveis ao crime de tráfico humano, uma vez que será mais difícil encontrar um emprego legítimo no seu país de origem – é mais provável que pessoas com escolaridade baixa e dificuldade a aceder a certos tipos de emprego procurem oportunidades fora do seu país de origem e sejam mais fáceis de eludir e ludibriar, acabando por ser levadas a situações de exploração.

Sabe-se que várias vítimas (sobretudo mulheres) têm conhecimento de que se estão a deslocar para trabalhar na indústria do sexo, no entanto desconhecem as condições em que se

---

<sup>22</sup> No entanto, chama-se à atenção de que a “procura” não pode ser considerada isoladamente da “oferta”, uma vez que é de esperar que a existência de oferta origine mais procura.

<sup>23</sup> UNITED NATIONS, Human Rights Office of The High Commissioner, “*Human Rights and Human Trafficking*”, (2014), Fact Sheet No. 36, páginas 43-44.

<sup>24</sup> GIAMMARINARO, Maria Grazia, “*Trafficking in persons, especially women and children*” (Note by the Secretary-General of the United Nations), (2019), página 4.

<sup>25</sup> GONÇALVES, José Eduardo Cordeiro, “*O tráfico de seres humanos*”, (2015), in CEDIS Working Paper, Direito Segurança e Democracia (18) nov, 2015, página 6.

vão encontrar uma vez chegadas ao país de destino. O tráfico humano não é a imagem representada nos média da jovem rapariga vítima de rapto; são geralmente usados o engano e as falsas promessas e a esses «truques» estarão mais vulneráveis aqueles com maior necessidade de sair do seu país e procurar melhores situações de vida.

A corrupção será também um fator de risco para as potenciais vítimas, pois será mais fácil formar uma rede de tráfico numa comunidade onde o risco de ser aberta uma investigação é mais baixo. Quanto aos conflitos armados, existe nesses casos o desejo de procurar melhores condições e sair do país.

No que toca à corrupção, esta fragiliza o Estado. Ao tornar-se vulnerável, o Estado começa a ter dificuldade em dar resposta às necessidades de segurança, em especial segurança pública, e, quando tal se verifica, as organizações criminais, pelo uso da força e ameaças, conseguem corromper entidades/trabalhadores do Estado e, posteriormente, lucrar com as atividades ilícitas.<sup>26</sup> Um Estado efetivamente corrupto acaba por sabotar e tornar obsoletas todas as tentativas e planos nacionais e internacionais de repressão e prevenção do tráfico de pessoas.<sup>27</sup>

A ligação entre a pobreza e o tráfico de seres humanos é tão complexa como a ligação entre a pobreza e os processos de migração (legais e ilegais). A correlação não é linear ou simples<sup>28</sup>. A pobreza é um dos maiores propulsores do tráfico de pessoas, porque garante a existência de mercadoria. Já o *United Nations Office on Drugs and Crime* considera a globalização como a maior motivadora de oportunidades para o desenvolvimento e expansão da criminalidade transnacional organizada.

Na década de 90, a discussão em torno da igualdade de género, direitos humanos, migração e crime organizado ganhou ímpeto na União Europeia, o que, por sua vez, levou ao debate acerca do fenómeno do tráfico de pessoas em Portugal.<sup>29</sup> Foi nos finais dessa década que os Estados das Nações Unidas iniciaram a tarefa de diferenciar entre tráfico de pessoas e outras práticas, como o lenocínio e o auxílio à imigração ilegal.

A frequente (e errada) interpretação do tráfico de pessoas como auxílio à imigração ilegal é utilizada como argumento para o controlo de fronteiras, controlo este que pode exacerbar as

---

<sup>26</sup> FOULADUAND, Shahrzad & WARD Tony, “*Human Trafficking, Vulnerability and the State*”, (2019), página 7.

<sup>27</sup> Lembrar que não se sabe qual a extensão da corrupção num dado Estado, no entanto na Europa, e em especial, na União Europeia, existe uma nuvem de negação, diz Nuno Rogeiro no seu livro “Menos que Humanos: Imigração Clandestina e Tráfico de Pessoas na Europa”, publicado em 2015, pelas Publicações Dom Quixote em Alfragide.

<sup>28</sup> KLEEMANS, Edward R. & SMIT Monika, “Human smuggling, human trafficking, and exploitation in the sex industry”, (2014), in *The Oxford Handbook of Organized Crime*, Letizia Paoli (Coord.), páginas 385-386.

<sup>29</sup> LOURENÇO, Eliana, GONÇALVES, Mariana & MATOS, Marlene, *Trafficking in Human Beings: Portuguese Magistrates’ Perceptions*, (2018), página 3.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

vulnerabilidades experienciadas pelos migrantes, colocando-os em maior risco de se tornarem vítimas de tráfico.<sup>30</sup>

Colocando o foco no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual<sup>31</sup>, este não pode ser discutido sem se considerar a influência das questões de género, etnia, cultura e classe social no processo de vitimação. As mulheres migrantes são especialmente vulneráveis à exploração, discriminação e abuso.<sup>32</sup>

Outra razão pela qual o tráfico de pessoas deve perspetivar uma análise interseccional, que leve em consideração as questões de género e de etnia, é o facto de o tráfico englobar tanto homens como mulheres no papel de vítimas e/ou ofensores<sup>33</sup>.

O conceito de integração social e o papel das redes sociais no crime organizado são extensamente usados na investigação convencional/tradicional do fenómeno.<sup>34</sup> O tráfico de pessoas e a exploração são fenómenos revestidos de relações de poder<sup>35</sup>.

Apesar de haver conhecimento geral quanto ao alcance do tráfico de pessoas, os cidadãos parecem não reconhecer a sua existência nas próprias comunidades<sup>36</sup>, possivelmente devido à

---

<sup>30</sup> A diferenciação difícil entre as redes de tráfico humano e as organizações facilitadoras da imigração ilegal dificulta o desmantelamento das primeiras. No entanto, segundo Nuno Rogeiro, no seu livro previamente mencionado, as redes de tráfico humano recorrem mais ao suborno das forças de controlo do que as redes de imigração clandestina.

<sup>31</sup> E lembrar que, o debate em torno do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é particularmente “aquecido”, baseando-se em emoções e crenças de cariz moral, ao invés de em factos.

<sup>32</sup> NEVES, Sofia, “Sonhos traficados (escravaturas modernas?): Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal”, (2010), in *Vitimologia: Ciência e Ativismo*, Sofia Neves e Marisalva Fávero (Eds.), páginas 197-199, 217.

<sup>33</sup> Nuno Rogeiro, no seu livro “*Menos que Humanos: Imigração Clandestina e Tráfico de Pessoas na Europa*”, em referência ao artigo “The smuggler: hero or felon?” de Luigi Achilli, argumenta, na página 189: “É importante não romantizar, demonizar ou ser impreciso na caracterização do traficante de seres humanos como arquétipo.”, justificando de seguida com o facto de o perfil do traficante variar de acordo com a dimensão, alcance e natureza da rede, o seu papel nessa rede, a sua motivação e o seu percurso de vida. TURNER, Jackie & KELLY, Liz, “Trade secrets: intersections between diasporas and crime groups in the constitution of the human trafficking chain”, (2009), in *Criminological Perspectives: Essential Readings* (3ªEd), Eugene McLaughlin e John Muncie (Coord.), páginas 689-690, 694-696.

<sup>34</sup> Segundo Atanas Rusev, Nadya Stoyanova, Fiamma Terenghi, et al., em “Analysing the finances of trafficking in Human Beings”, no livro *Financing of Organized Crime: Human Trafficking in Focus*, Ognian Shentov, Atanas Rusev & Georgios A. Antonopoulos (Coord.), publicado pelo Center for the Study of Democracy em 2000, vários estudos empíricos já conseguiram, até hoje, estabelecer uma relação entre as ligações interpessoais e as oportunidades sociais e o seu peso na génese e funcionamento dos grupos criminais organizados; quer isto dizer que, as relações interpessoais e as redes sociais são instrumentos na motivação e criação de parcerias criminais.

<sup>35</sup> Fazendo uso de Foucault e do seu entendimento de “relações de poder”, em “*História da sexualidade I: A vontade de saber*”, (1988), páginas 88-91., tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque, podem fazer-se as seguintes asserções: o poder não é algo que se adquire ou partilhe; origina de vários pontos e em relações desiguais e móveis; as relações de poder não são mutuamente exclusivas dos outros tipos de relações, são-lhes, pelo contrário, inerentes; as relações de poder são uma consequência imediata das partilhas, desigualdades e desequilíbrios que se produzem nas mesmas.

<sup>36</sup> As vítimas que escapam à noção preconcebida da “vítima passiva ideal” podem ser “negadas” ajuda, passar despercebidas ou ter o seu testemunho descredibilizado, experienciando vitimação secundária.

representação simplista e estereotipada da vítima passiva, impotente e “escrava sexual”, propagada pelos meios de comunicação.<sup>37</sup>

O estereótipo da “vítima ideal” é problemático. Podemos nomear três argumentos para sustentar esta afirmação: 1) o estado emocional da vítima pode não ser considerado pelo tribunal como o de uma vítima de tráfico «credível»; 2) a capacidade de testemunhar da vítima pode encontrar-se comprometida por ameaças e sentimentos de medo e/ou trauma; 3) a tomada do testemunho como prova central para o caso, ignorando os outros tipos de prova, pode constranger a investigação e não permitir o sucesso das fases processuais e a obtenção de uma condenação por tráfico de pessoas<sup>38</sup>.

O debate em torno do tráfico de pessoas evolui de acordo com os diferentes argumentos que vão surgindo, atribuindo, ao conceito, diferentes características e, às partes envolvidas, ideologias e moralidade<sup>39</sup>.

Enquanto que alguns investigadores e profissionais trabalham o fenómeno do tráfico de seres humanos tomam uma perspetiva mais humanitária, outros consideram que diminuir, ou erradicar na totalidade, a oferta e a procura, será a melhor abordagem para reprimir/prevenir este crime, sendo que são, na sua opinião, estas vertentes as principais causadoras do tráfico.

Existem ainda aqueles que partilham a opinião de que o melhor «plano» será agir sobre as causas, sendo proactivo na prevenção e repressão do fenómeno<sup>40</sup>, e aqueles que consideram que o melhor plano de ação será aquele que vê o tráfico de pessoas como um processo de várias fases (entre as quais a burocracia de fronteiras, a pirataria e a prevenção da mesma e a falsificação e contrafação de documentos).

---

<sup>37</sup> CLEMENTE, Mara, “*Silêncios ensurdecadores: A investigação sobre o tráfico de seres humanos*”, (2018), páginas 14, 27-28.

<sup>38</sup> MATOS, Marlene, GONÇALVES, Mariana & MAIA, Ângela, “*Understanding the criminal justice process in human trafficking cases in Portugal: factors associated with successful prosecutions*”, in *Crime, Law and Social Change*, publicado a 2 de abril de 2019, disponível em <https://doi.org/10.1007/s10611-019-09834-9>, páginas 18-20.

<sup>39</sup> Dentro deste debate continuado, surge a questão de se o tráfico de pessoas é uma categoria sociológica ou uma categoria jurídica, resultante da necessidade de controlar e proteger fronteiras, colocada por Anamaria Marcon Venson e Joana Maria Pedro, em “*Tráfico de pessoas: uma história do conceito*”, publicado em 2013 na *Revista Brasileira de História*, vol. 33 (65). Serão, então, os direitos humanos os verdadeiros motores por trás desta categoria do direito penal?

<sup>40</sup> Salienta-se que, no que toca às causas motivadoras e movedoras do tráfico de seres humanos, não existem consenso ou dados suficientemente concisos, havendo, entre outras tantas, as afirmações acerca da globalização, pobreza e desigualdade de oportunidades, que são tema comum a todos os artigos, livros e dissertações escritas acerca desta temática.

No que parece existir acordo é na necessidade de mais e melhores dados acerca da génese e motivações das redes, o seu crescimento e o do fenómeno, a forma como a sua estrutura e organização se alteram e os grupos de risco<sup>41</sup>.

### 1.2. Enquadramento jurídico-legal do tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas, pelo seu carácter organizado e transnacional, viaja além dos quadros legais nacionais, ou seja, além do que, em Portugal, seria sobretudo regulado pelo Código Penal (CP) e pelo Código de Processo Penal (CPP).

Quando se trata da criminalidade organizada transfronteiriça, os diplomas legais e acordos internacionais, escritos, implementados e assinados por Portugal, quer desenvolvidos no âmbito da União Europeia (UE), quer fora desta, irão – ou deverão – influenciar a certo nível o quadro legal português, assumindo que Portugal os ratifica<sup>42</sup>.

#### 1.2.1. *Legislação internacional*

Pode dizer-se que, atualmente, não serão muitos os países<sup>43</sup> sem molduras criminais para lidar especificamente com o fenómeno do tráfico humano. No entanto, a questão de se estas molduras legais têm sido executadas com sucesso e dado resposta ao tráfico é uma questão que se deve levantar.

---

<sup>41</sup> ROGEIRO, Nuno, “*Menos Que Humanos: Imigração Clandestina e Tráfico de Pessoas na Europa*”, (2015), Alfragide: Publicações Dom Quixote, páginas 212-213.

<sup>42</sup> O direito nacional e o direito da UE relacionam-se na medida em que se completam mutuamente, com base naquilo que está estipulado no art.º 4, nº 3, do Tratado da União Europeia: “Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados. Os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União. Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização dos objetivos da União.”. As respetivas entidades nacionais devem respeitar os Tratados e as normas de execução que lhes dizem respeito, assim como aplicar essas normas na prática. Este é o princípio geral da cooperação. (Retirado de <https://op.europa.eu/webpub/com/abc-of-eu-law/pt/#chap7>, acedido a 11 de setembro de 2020, às 18h40min.).

<sup>43</sup> De entre os 195 que existem no mundo – 193 sendo Estados Membros das Nações Unidas, os restantes dois sendo o Estado da Palestina e a Santa Sé (dados oficiais de <https://www.worldometers.info/geography/how-many-countries-are-there-in-the-world/>, acedido no dia 10 de fevereiro de 2020, às 10h17min).

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

É importante reconhecer que uma criminalização eficaz requer mais do que a adoção de legislação, sendo que esta se torna meramente simbólica quando a sua execução e aplicação prática são fracas ou mesmo inexistentes<sup>44</sup>.

Estipula-se que cerca de um terço da população mundial viva num país ou estado no qual o tráfico de pessoas não se encontra criminalizado como requerido pelos diplomas internacionais<sup>45</sup>. Se se combinarem estes números com a já baixa percentagem de condenações para os casos que são efetivamente levados à justiça, pode dizer-se que o tráfico de pessoas é um crime de grande alcance, mas de larga impunidade.

É possível estabelecer uma relação entre a escravatura, em especial a escravatura transatlântica, e o que atualmente é reconhecido como tráfico de seres humanos. Pode assim sugerir-se que a evolução da legislação anti tráfico humano teve como génese o abolicionismo e as primeiras rejeições à escravatura<sup>46</sup>. Nos finais do século XIX, a chamada “escravatura branca”<sup>47</sup>, que consistia no rapto e transporte de mulheres e raparigas caucasianas para prostituição forçada, deu origem ao primeiro documento legal que, fora do movimento abolicionista, pretendia a criminalização da prostituição.

Este primeiro diploma legal foi titulado “*International Agreement for the Suppression of White Slave Trade*”<sup>48</sup>, e foi assinado em Paris a 18 de maio de 1904<sup>49</sup>, entrando em vigor a 18 de julho de 1905. Inicialmente, este não mencionava a possibilidade de o crime ocorrer dentro

---

<sup>44</sup> Kristiina Kangaspunta refere, no seu artigo “*Was Trafficking in Persons Really Criminalised?*”, publicado na revista *Anti-Trafficking Review* (4), em 2015, que o número de condenações por tráfico de pessoas continua baixo, mesmo após o Protocolo de Palermo ter entrado em vigor e o número de países com legislação compreensiva e específica contra o tráfico de seres humanos ter aumento. Até que os casos de tráfico de pessoas identificados forem julgados e condenados como tal, o tráfico de pessoas continuará “parcialmente criminalizado”.

<sup>45</sup> KANGASPUNTA, Kristiina, “*Was Trafficking in Persons Really Criminalised?*”, in *Anti-Trafficking Review* (4), (2015), página 3.

<sup>46</sup> VENSON, Anamaria Marcon & PEDRO, Joana Maria, “*Tráfico de pessoas: uma história do conceito*”, (2013), in *Revista Brasileira de História*, vol. 33 (65), página 63.

<sup>47</sup> Este termo tem sido considerado por vários autores como sendo de conotação racista na sua origem e também sexista, uma vez que, segundo Anamaria Marcon Venson e Joana Maria Pedro, em “*Tráfico de Pessoas: uma história do conceito*”, foi a proteção do ideal de pureza feminina e as inquietações de ordem moral que levaram à produção da primeira legislação contra a prostituição e o tráfico.

<sup>48</sup> Neste podia ler-se “*being desirous to assure to women who have attained their majority and are subjected to deception or constraint, as well as minor women and girls, an efficacious protection against the criminal traffic known under the name of trade in white women (...) have resolved to conclude an arrangement with a view to concert proper measures to attain this purpose*”. Retirado de <https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000001-0424.pdf>, acessido em 25 de fevereiro de 2020, às 17h02min.

<sup>49</sup> Na altura em que ratificou o diploma, o Governo Português reservou o direito de decidir se o diploma seria ou não aplicável nas colónias, sendo que pode ler-se no artigo 2º do *Proces-Verbal of Signature*: “*The Portuguese Government declare that they reserve the right to decide subsequently whether the Agreement shall be put in force in any of the Portuguese Colonies*”. Retirado de <https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000001-0424.pdf>, acessido em 25 de fevereiro de 2020, às 19h18min.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

de fronteiras<sup>50</sup>, no entanto essa adição foi efetuada na emenda de 1910. Em 1921, foi adicionada a possibilidade de menores do sexo masculino serem considerados vítimas<sup>51</sup>.

Em 1933, surgiu a *International Convention for the Suppression of Traffic in Women*, como substituta ao diploma legal de 1904, ou como diz na própria Convenção “*to complete by a new Convention the Agreement of May 18th, 1904*”<sup>52</sup>. Nesta Convenção, os Estados incluíram um artigo que estabelecia a partilha de informações relacionadas com casos de tráfico<sup>53</sup> que envolvessem mais do que um país, o que constituiu um passo importante na cooperação internacional contra o crime organizado.

Após o final da II Guerra Mundial, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada e, quatro anos mais tarde, em 1949, a *United Nations Convention for the Suppression of Traffic in Persons and the Exploitation of Prostitution* foi aprovada, entrando em vigor a 25 de julho de 1951, e em 1996 já tinha conquistado as assinaturas de 70 países. Nesta, denotava-se ainda a exclusividade atribuída à prostituição<sup>54</sup>.

---

<sup>50</sup> O artigo 1º declarava que “[e]ach of the Contracting Governments agrees to establish or designate an authority who will be directed to centralize all information concerning the procurement of women or girls with a view to their debauchery in a foreign country”; o artigo 2º dizia que “[e]ach of the Governments agrees to exercise a supervision for the purpose of seeking, particularly in the stations, harbors of embarkation and on the journey, the conductors of women or girls intended for debauchery”. Retirado de <https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000001-0424.pdf>, acessido em 25 de fevereiro de 2020, às 17h02min.

<sup>51</sup> Com esta emenda, o artigo 2º passou a declarar: “[t]he High Contracting Parties agree to take all measures to discover and prosecute persons who are engaged in the traffic in children of both sexes and who commit offences within the meaning of Article 1 of the Convention of May 4, 1910”. Retirado de [https://treaties.un.org/doc/Treaties/1950/04/19500424%2010-31%20PM/Ch\\_VII\\_2p.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/1950/04/19500424%2010-31%20PM/Ch_VII_2p.pdf), acessido em 25 de fevereiro de 2020, às 17h08min.

<sup>52</sup> É possível ler no seu artigo 1º: “Whoever, in order to gratify the passions of another person, has procured, enticed or led away, even with her consent, a woman or girl of full age for immoral purposes to be carried out in another country, shall be punished, notwithstanding that the various acts constituting the offence may have been committed in different countries”. Retirado de [https://treaties.un.org/doc/Treaties/1933/10/19331011%2006-00%20AM/Ch\\_VII\\_5p.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/1933/10/19331011%2006-00%20AM/Ch_VII_5p.pdf), acessido em 26 de fevereiro de 2020, às 13h29min.

<sup>53</sup> “Article 3. The High Contracting Parties undertake to communicate to each other in regard to any person of either sex who has committed or attempted to commit any of the offences referred to in the present Convention or in the Conventions of 1910 and 1921 on the Suppression of the Traffic in Women and Children, the various constituent acts of which were, or were to have been, accomplished in different countries, the following information (...): (a) Records of convictions, together with any useful and available information with regard to the offender (...); (b) Particulars of any measures of refusal of admission or of expulsion which may have been applied to him. These documents and information shall be sent direct and without delay to the authorities of the countries concerned in each particular case”.

Retirado de [https://treaties.un.org/doc/Treaties/1933/10/19331011%2006-00%20AM/Ch\\_VII\\_5p.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/1933/10/19331011%2006-00%20AM/Ch_VII_5p.pdf), acessido em 26 de fevereiro de 2020, às 13h51min.

<sup>54</sup> No seu artigo 1º é possível ler: “The Parties to the present Convention agree to punish any person who, to gratify the passions of another: (1) Procures, entices or leads away, for purposes of prostitution, another person, even with the consent of that person; (2) Exploits the prostitution of another person, even with the consent of that person”. O artigo 2º acrescenta “[t]he Parties to the present Convention further agree to punish any person who: (1) Keeps or manages, or knowingly finances or takes part in the financing of a brothel; (2) Knowingly lets or rents a building or other place or any part thereof for the purpose of the prostitution of others”. Retirado de [https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/un\\_convention\\_for\\_the\\_suppression\\_of\\_the\\_traffic\\_in\\_persons\\_1949\\_en\\_1.pdf](https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/un_convention_for_the_suppression_of_the_traffic_in_persons_1949_en_1.pdf), acessido em 10 de fevereiro de 2020, às 12h29min.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

Pode dizer-se que, para entender o conceito atual de tráfico de pessoas, é necessário entender que esse diálogo se desenvolveu em torno das várias posições em relação à prostituição. Dois paradigmas podem ser identificados ainda hoje, tanto em Organizações Não Governamentais (ONG), como na academia, como na legislação de diferentes países, não só no que toca ao tráfico, como no que toca ao trabalho sexual e à sua descriminalização, ou não, e ao lenocínio.

Em 1996, a ONU passou a considerar como tráfico o comércio e exploração do trabalho em processos migratórios e sob condições de coação e força física. O foco deixou de ser somente a exploração sexual de mulheres e crianças e passou a fazer-se uma distinção concetual entre “prostituição voluntária” e “prostituição forçada”<sup>55</sup>.

Este momento serviu como ponte crucial à génese de uma nova definição de tráfico, presente no diploma que viria a ser conhecido como o Protocolo de Palermo, cujo nome oficial é Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Tal como o nome indica, este protocolo encontra-se incluído na Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, da qual faz parte também o Protocolo Adicional Contra o Tráfico Ilícito (Smuggling) de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea.

O Protocolo de Palermo no preceito que dedica às definições, o art.º 3, al. a), oferece-nos a seguinte definição de tráfico:

“Por ‘tráfico de pessoas’ entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos”.

---

<sup>55</sup> VENSON, Anamaria Marcon & PEDRO, Joana Maria, “*Tráfico de pessoas: uma história do conceito*”, (2013), in *Revista Brasileira de História*, vol. 33 (65), página 74.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

Ainda no art.º 3, a al. b) estabelece que o consentimento da vítima é irrelevante no caso de se verificar um dos meios referidos na al. anterior<sup>56</sup>; a al. c) do mesmo art.º estabelece que não é necessária a verificação de um dos meios na situação de a vítima ser menor.

Não se deve esquecer que a definição de Tráfico de Pessoas foi criada especificamente para o Protocolo de Palermo, tendo em mente o controlo de fronteiras e não a promoção dos direitos humanos. Assim, o Protocolo de Palermo vê-se no patamar de protocolo de controlo criminal e não de proteção das vítimas<sup>57</sup>.<sup>58</sup>

Segundo o Protocolo de Palermo, no seu preâmbulo, “(...) combater o tráfico de pessoas (...) exige (...) uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, a punir os traficantes e a proteger as vítimas (...)”. Ao adotar o Protocolo, a comunidade internacional demonstrou o seu interesse na discussão político-criminal do tráfico de pessoas e na repressão e prevenção do mesmo<sup>59</sup>.

Em 2010, com a Resol. nº 64/293 da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi lançado o *“United Nations Global Plan of Action to Combat Trafficking in Persons”*. Este reforça a importância de ter assentes os fatores sociais, económicos, culturais e políticos que tornam certas populações mais vulneráveis ao tráfico de pessoas<sup>60</sup> e a importância de promover campanhas de sensibilização e informação direcionadas a essas populações, mas também ao público em geral<sup>61</sup>.

---

<sup>56</sup> “(...) ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, (...)”.

<sup>57</sup> Não deve esquecer-se que o Protocolo de Palermo estipula no seu Artigo 6º a assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas, que inclui “proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente estabelecendo a confidencialidade dos processos judiciais relativos a esse tráfico.” e “(...) medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas”.

<sup>58</sup> KANGASPUNTA, Kristiina, *“Was Trafficking in Persons Really Criminalised?”*, in *Anti-Trafficking Review* (4), (2015), página 2.

<sup>59</sup> O Protocolo de Palermo exige que os Estados Parte criminalizem o tráfico de pessoas, dentro dos parâmetros do nº1, art.º 5: “Cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais os atos descritos no artigo 3.º do presente Protocolo quando tenham sido praticados intencionalmente”. Segundo o art.º 9, nº1 “Os Estados Partes deverão estabelecer políticas, programas e outras medidas abrangentes para: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização.”

<sup>60</sup> Resol. nº 64/293 da Assembleia Geral das Nações Unidas – *“12. Address the social, economic, cultural, political and other factors that make people vulnerable to trafficking in persons, such as poverty, unemployment, inequality, humanitarian emergencies, including armed conflicts and natural disasters, sexual violence, gender discrimination, social exclusion and marginalization, as well as a culture of tolerance towards violence against women, youth and children;”*

<sup>61</sup> Resol. nº 64/293 da Assembleia Geral das Nações Unidas – *“Promote awareness-raising campaigns aimed at persons at risk of being trafficked and at the general public through education and the effective involvement of the mass media, non-governmental organizations, the private sector and community leaders with a view to discouraging the demand that fosters the exploitation of persons, especially women and children, and that leads to trafficking, and collect and disseminate best practices on the implementation of those campaigns;”*

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

Após a fundação da UE (nome que se tornou oficial em 1993, com a assinatura do Tratado de Maastricht), a problemática da criminalidade organizada transnacional em território europeu começou a subir na agenda política dos Estados Membros (EM). Com o sentimento de insegurança que eventualmente se gerou, as políticas de prevenção do fenómeno tornaram-se tão abrangentes que são, atualmente, quase impossíveis de acompanhar.

Da necessidade foi criado o “*Ad Hoc Working Group on International Organized Crime*”, que em maio de 1993 apresentou um conjunto de recomendações no que toca ao crime organizado. As recomendações incluíam melhorar a cooperação judiciária, chegar a acordo quanto à definição de «crime organizado» (pelo menos nos EM), e melhorar a partilha de informações entre procuradores e juízes.<sup>62</sup>

O Tratado de Amsterdão emendou os arts. 29 e ss. do TUE, colocando especificamente o foco na prevenção e repressão da criminalidade organizada e levando em consideração as sugestões do relatório do *Ad Hoc Working Group on International Organized Crime* – incluindo a melhoria das cooperações policial e judiciária e a aproximação mútua das sanções criminais nos EM<sup>63</sup>.

Com o crescimento da preocupação com a criminalidade organizada, a UE assinou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e, consequentemente, o Protocolo de Palermo.

O crime organizado representa uma ameaça à estabilidade e segurança da UE, segundo dados fornecidos pela Europol, e, atualmente, existem mais instrumentos legais contra este, tanto para os EM individualmente, como para a UE como um todo<sup>64</sup>.

Tal como acontece com o *Trafficking Victims Protection Act* (TVPA) dos Estados Unidos da América, os primeiros diplomas da União Europeia contra o tráfico de pessoas (pós-Protocolo de Palermo) apresentavam uma definição de tráfico subdividida em tráfico para exploração sexual e tráfico para exploração laboral<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> FIJNAUT, Cyrille, (2014), “European Union Organized Crime Control Policies”, in Letizia Paoli (Coord.), “*The Oxford Handbook of Organized Crime*”, Oxford University Press, United Kingdom, páginas 574-576.

<sup>63</sup> FIJNAUT, Cyrille, (2014), “European Union Organized Crime Control Policies”, in Letizia Paoli (Coord.), “*The Oxford Handbook of Organized Crime*”, Oxford University Press, United Kingdom, página 577.

<sup>64</sup> FIJNAUT, Cyrille, (2014), “European Union Organized Crime Control Policies”, in Letizia Paoli (Coord.), “*The Oxford Handbook of Organized Crime*”, Oxford University Press, United Kingdom, página 587

<sup>65</sup> Trafficking Victims Protection Act of 2000, Sec. 103, (8) “The term “severe forms of trafficking in persons” means— (A) sex trafficking in which a commercial sex act is induced by force, fraud, or coercion, or in which the person induced to perform such act has not attained 18 years of age; or (B) the recruitment, harboring, transportation, provision, or obtaining of a person for labor or services, through the use of force, fraud, or coercion for the purpose of subjection to involuntary servitude, peonage, debt bondage, or slavery.”. Retirado de <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-106publ386/pdf/PLAW-106publ386.pdf>, acessado em 24 de abril de 2020, às 18h09min.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

Ao «criar» duas categorias de tráfico, a lei cria uma hierarquia prejudicial para as vítimas. A severidade da violência experienciada está presente em todos os tipos de exploração. É a inerente desumanização associada à violência sexual que coloca o foco legislativo, político-social e mediático, no tráfico para fins sexuais<sup>66</sup>.

A 19 de julho de 2002, considerando o Protocolo de Palermo das Nações Unidas, o Conselho da UE redigiu e adotou a Decisão-Quadro 2002/629/JAI relativa à luta contra o tráfico de seres humanos. No art.º 1, nº1, esta define tráfico de seres humanos como:

“(…) o recrutamento, o transporte, a transferência, a guarida e o subsequente acolhimento de uma pessoa, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre ela exercido (…)”, na al. d) acrescenta “(…) para efeitos da exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, incluindo, pelo menos, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, ou para efeitos da exploração da prostituição de outrem, ou de outras formas de exploração sexual, incluindo a pornografia.”

Note-se aqui, ainda, a presença da dicotomia «exploração sexual-exploração laboral», como os únicos fins do tráfico de seres humanos.

Em 2011, a Diretiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, veio substituir a Decisão-Quadro 2002/629/JAI.

No ponto (11) das Considerações, a Diretiva 2011/36/EU refere ter adotado um conceito mais completo de tráfico de pessoas do que a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, incluindo assim novas formas de exploração, para além da “exploração do trabalho” e “exploração da prostituição”. O art.º 2, nº3, da Diretiva 2011/36/EU, passa a incluir no crime de tráfico de seres humanos “(…) a mendicidade, (...) a servidão, a exploração de atividades criminosas, bem como a remoção de órgãos.”

Quanto à definição de tipo legal e aos seus requisitos, a Diretiva oferece uma mais completa no seu art.º 2, nº 1: “Recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, ardil, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade<sup>67</sup>, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a

---

<sup>66</sup> PETERS, Alicia, W., *“Responding to Human Trafficking: Sex, Gender, and Culture in the Law”*, 2015, University of Pennsylvania Press, páginas 12, 91, 124.

<sup>67</sup> O art.º 2, nº2, Diretiva 2011/36/EU, define “posição de vulnerabilidade” como “(…) uma situação em que a pessoa não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa.”

fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração.”

No que toca às sanções, enquanto que a Decisão-Quadro 2002/629/JAI estabeleceu que esta deveria ser uma pena privativa da liberdade cuja duração máxima não fosse inferior a 8 anos<sup>68</sup>, a Diretiva 2011/36/EU baixou este número para 5 anos<sup>69</sup>. No entanto, esta última abrange a possibilidade de esta pena ter uma duração máxima de, pelo menos, 10 anos, em certos casos<sup>70</sup>.

Aquilo que distingue a Decisão-Quadro 2002/629/JAI da Diretiva 2011/36/EU é a importância que a última dá à assistência, apoio e proteção das vítimas de tráfico de pessoas. É certo que as vítimas não ficaram esquecidas na Decisão-Quadro, com o art.º 7, da “Proteção e assistência às vítimas”, no entanto este tocava apenas na classificação como crime público, não dependente de queixa ou denúncia, e no facto de as crianças deverem ser consideradas vítimas especialmente vulneráveis<sup>71</sup>.

Já a Diretiva 2011/36/EU, que, como o título indica, é “relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas”, coloca a atenção nos direitos das vítimas e no apoio às mesmas começando nas considerações. O ponto (18) das considerações da Diretiva 2011/36/EU, por exemplo, estipula desde logo que:

“É necessário que as vítimas de tráfico de seres humanos possam exercer eficazmente os seus direitos. Por conseguinte, as vítimas deverão dispor de assistência e apoio antes, durante e, por um período adequado, após a conclusão do processo penal. Os Estados-Membros deverão disponibilizar recursos destinados à assistência, apoio e proteção das vítimas. A prestação de assistência

---

<sup>68</sup> Art.º 3º, nº2, Decisão-Quadro 2002/629/JAI: “Cada Estado-Membro deve (...) garantir (...) pena privativa de liberdade cuja duração máxima não seja inferior a oito anos, sempre que (...) a) A infração tenha posto em perigo a vida da vítima e sido praticada com dolo ou negligência grosseira; ou b) A infração tenha sido cometida contra uma vítima particularmente vulnerável. (...); c) A infração tenha sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; d) A infração tenha sido cometida como atividade de organização criminosa (...)”.

<sup>69</sup> Art.º 4, nº1, Diretiva 2011/36/EU: “Os Estados-Membros devem (...) garantir que as infrações referidas (...) sejam puníveis com penas máximas com duração de, pelo menos, cinco anos de prisão.”

<sup>70</sup> Art.º 4, nº2, Diretiva 2011/36/EU: “Os Estados-Membros devem (...) garantir que as infrações (...) sejam puníveis com penas máximas com duração de, pelo menos, dez anos de prisão, caso a infração: a) Tenha sido cometida contra uma vítima particularmente vulnerável (...); b) Tenha sido cometida no quadro de uma organização criminosa (...); c) Tenha posto em perigo a vida da vítima e tenha sido cometida com dolo ou negligência grosseira; ou d) Tenha sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves.”

<sup>71</sup> Art.º 7º, Decisão-Quadro 2002/629/JAI: “1. Os Estados-Membros devem determinar que as investigações ou a instauração de procedimentos (...) não dependem de denúncia ou de acusação feitas por uma pessoa que tenha sido vítima da infração (...). 2. As crianças (...) devem ser consideradas vítimas particularmente vulneráveis (...)”.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

e apoio deverá incluir, pelo menos, um conjunto mínimo de medidas necessárias para que a vítima possa recuperar (...)»<sup>72</sup>.

As devidas recomendações dadas aos EM no que toca à assistência, apoio e proteção das vítimas de tráfico vêm pronunciadas nos arts. 11.º a 17.º, inclusive, dos quais quatro (arts. 13.º a 16.º) dizem respeito especificamente a vítimas menores.

A Diretiva de 2011 faz referência à prevenção do crime de tráfico, reconhecendo que o tráfico de pessoas tem características específicas conforme o sexo das vítimas, uma vez que “homens e mulheres são objeto de tráfico para diferentes fins”.<sup>73</sup> A Diretiva sugere, no ponto (25) das considerações, que a prevenção seja feita “(...) através de medidas de dissuasão e redução da procura que favoreça todas as formas de exploração, e de medidas para reduzir o risco de as pessoas se tornarem vítimas do tráfico, através da investigação, nomeadamente da investigação relativa a novas formas de tráfico de seres humanos, informação, sensibilização e educação.” As recomendações referentes a este ponto encontram-se especificadas no art.º 18<sup>74</sup>.

### 1.2.2. *Legislação nacional*

A legislação portuguesa, no que diz respeito ao tráfico de seres humanos, é compreensiva e inclusiva, em harmonia com os protocolos da ONU e com as diretivas da UE. No entanto, é também considerada complexa, exigente e, por vezes, «redundante».

O tráfico de pessoas apareceu pela primeira vez no Código Penal (CP) em 1982, no nº1 do art.º 217, no entanto, esta primeira criminalização abrangia apenas o tráfico para fins de exploração sexual. Com a alteração prevista no Decreto-Lei (DL) nº 48/95, de 15 de março de 1995, o tráfico de pessoas passou a ser considerado crime contra as pessoas, mais propriamente contra a liberdade e autonomia sexual, no art.º 169. Em 2001, após a publicação do Protocolo de Palermo e sua ratificação, a Lei nº 99/2001, de 25 de agosto de 2001, veio alterar os art.ºs

---

<sup>72</sup> A Diretiva 2011/36/EU continua com as considerações em relação às vítimas de tráfico de pessoas nos pontos (19) a (24).

<sup>73</sup> Ponto (3) das considerações da Diretiva 2011/36/EU.

<sup>74</sup> “1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, como a educação e a formação, para desencorajar e reduzir a procura que incentiva todas as formas de exploração ligada ao tráfico de seres humanos. 2. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, nomeadamente através da Internet (...) a fim de aumentar a consciencialização em relação a este problema e de reduzir o risco de pessoas, sobretudo as crianças, virem a ser vítimas de tráfico de seres humanos. 3. Os Estados-Membros devem promover uma formação regular dos funcionários e agentes suscetíveis de virem a estar em contacto com vítimas ou potenciais vítimas de tráfico de seres humanos, incluindo os agentes da polícia no terreno, a fim de que estes possam identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de tráfico de seres humanos. 4. A fim de tornar a prevenção e a luta contra o tráfico de seres humanos mais eficazes mediante o desencorajamento da procura, os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de criminalizar a utilização dos serviços que são objeto de exploração (...) quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima (...)”

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

169 e 170, na altura referentes ao “Tráfico de pessoas” e ao “Lenocínio”, acrescentando novos elementos às infrações e declarando a sua aplicabilidade no estrangeiro<sup>75</sup>.

A revisão do CP de 2007 (Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro de 2007) levou a que o “Tráfico de pessoas” passasse a integrar os crimes contra a liberdade pessoal, no art.º 160, alterando a definição do ilícito de forma a abranger condutas para além da exploração sexual<sup>76</sup>.

Em 2008, no âmbito da Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, o DL n.º 229/2008, de 27 de novembro de 2008, criou o OTSH. Segundo o art.º 2, n.º1, do DL n.º 229/2008: “O Observatório tem por missão a produção, recolha, tratamento e difusão de informação e de conhecimento respeitante ao fenómeno do tráfico de pessoas e a outras formas de violência de género.”<sup>77</sup>”

Em 2013, o DL n.º 60/2013, de 23 de agosto de 2013, procedeu à trigésima alteração ao CP, incluindo no crime de tráfico de pessoas as recomendações do “*Group of Experts on Action against Trafficking in Human Beings*” (GRETA)<sup>78</sup> no que diz respeito às várias formas de exploração que constituem tráfico de seres humanos. Com estas alterações, o CP passou a considerar como tipos de exploração “(...) a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas.”<sup>79</sup> O CP passou a considerar também que “[o] consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.”<sup>80</sup>

Atualmente, o tráfico de pessoas encontra-se estipulado no art.º 160, do CP, com a seguinte redação:

“1 - Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a

---

<sup>75</sup> MATOS, Marlene & MAIA, Ângela (Coord.), “*Tráfico de pessoas e tramitação criminal*”, publicado a novembro de 2015 pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), disponível em <https://www.cig.gov.pt/2016/04/novas-publicacoes-cig-sobre-traffic-de-pessoas-e-homicidios-conjugais/>, página 29.

<sup>76</sup> Art.º 160, Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro de 2007 (Vigésima terceira alteração ao CP): “1 - Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos”, disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/640142/details/maximized>, acessado a 3 de maio de 2020, às 18h36min.

<sup>77</sup> Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/440568/details/maximized>, acessado a 3 de maio de 2020, às 19h07min.

<sup>78</sup> O GRETA foi criado no contexto da Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, aprovada pela Resol. AR n.º1/2008, de 14 de janeiro. Segundo o art.º 36, n.º1, da Resol. AR “O Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (adiante denominado «GRETA») supervisionará a implementação da presente Convenção pelas Partes.”

<sup>79</sup> Art.º 160, n.º1, Lei n.º 60/2013, disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/499058/details/maximized>, acessado a 4 de maio de 2020, às 18h34min.

<sup>80</sup> Art.º 160, n.º8, Lei n.º 60/2013, disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/499058/details/maximized>, acessado a 4 de maio de 2020, às 18h34min.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas:

- a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;
- b) Através de artil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou
- e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;

é punido com pena de prisão de três a dez anos. (...) <sup>81</sup>.

4 - As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

- a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;
- b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;
- c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções;
- d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa <sup>82</sup>; ou
- e) Tiver como resultado o suicídio da vítima. (...) <sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> “2 - A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas. 3 - No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.”

<sup>82</sup> Associação criminosa na sua definição que consta do art.º 299, CP: “1 – (...) grupo, organização ou associação cuja finalidade, ou atividade, seja dirigida à prática de um ou mais crimes (...). 5 – (...) existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, atuando concertadamente durante um certo período de tempo.” O art.º 1, al. m), Código de Processo Penal (CPP), considera criminalidade altamente organizada as “(...) condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas (...)”.

<sup>83</sup> “5 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adoção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 6 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 7 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.”

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

A investigação criminal do tráfico de pessoas é da competência da Polícia Judiciária, segundo a Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei nº 49/2008, de 27 de agosto), art.º 7, nº 4, al. c)<sup>84</sup>.

Tratando-se de um crime complexo, o tráfico de pessoas ocorre muitas vezes associado a outros tipos legais, de entre os quais se podem apontar: art.º 154-B, CP (Casamento forçado); art.º 159, CP (Escravidão); art.º 169, CP (Lenocínio); art.º 175, CP (Lenocínio de menores); art.º 176, CP (Pornografia de menores); art.º 243, CP (Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos); art.º 244, CP (Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves); art.º 256, CP (Falsificação ou contrafação de documento); art.º 296, CP (Utilização de menor na mendicidade); art.º 299, CP (Associação criminosa); entre outros.

É importante que se estabeleça a distinção entre o tráfico de pessoas, o auxílio à imigração ilegal e a escravatura.

Começamos pela imigração ilegal. O tráfico de pessoas e o auxílio à imigração ilegal (“*smuggling*”) distinguem-se em três pontos essenciais: 1) consentimento, sendo que no caso do auxílio à imigração ilegal existe consentimento para ser movido; 2) exploração, sendo que, no caso do tráfico de pessoas, as vítimas são exploradas por longos períodos de tempo e, no caso da imigração ilegal, a transação entre o migrante e o “*smuggler*” termina após a chegada ao destino; 3) transnacionalidade, uma vez que, como foi já estabelecido, o tráfico de pessoas pode mover os indivíduos apenas dentro de fronteiras, enquanto que a imigração ilegal exige a passagem de fronteiras<sup>85</sup>.

No auxílio à imigração ilegal, o migrante não é considerado vítima, uma vez que o seu papel é ativo, exigindo o desejo de migrar por sua parte e sendo a sua relação com o “*smuggler*” uma relação contratual<sup>86</sup>.

Conhecem-se, no entanto, alguns casos em que a situação que começou por ser “*smuggling*”, passou a constituir um crime de tráfico, quando, ao chegar ao país de destino, o/a migrante se tornou numa vítima de exploração, em condições com as quais não concordou, tendo sido defraudado. Nestes casos, o/a migrante pode não reconhecer a sua condição de vítima

---

<sup>84</sup> Lei nº 49/2008, de 27 de agosto, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1021&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1021&tabela=leis&so_miolo=), acessido a 6 de maio de 2020, às 15h04min.

<sup>85</sup> NICOLA, Andrea Di, “Trafficking in Persons and Smuggling of Migrants”, in *Handbook of Transnational Crime and Justice*, Philip Reichel and Jay Albanese (Eds.), 2014, SAGE Publications, USA, páginas 144-145; ROGEIRO, Nuno, “*Menos Que Humanos: Imigração Clandestina e Tráfico de Pessoas na Europa*”, (2015), Alfragide: Publicações Dom Quixote, página 51-52.

<sup>86</sup> NICOLA, Andrea Di, “Trafficking in Persons and Smuggling of Migrants”, in *Handbook of Transnational Crime and Justice*, Philip Reichel and Jay Albanese (Coord.), 2014, SAGE Publications, USA, páginas 144-145.

de exploração e de tráfico, uma vez que foi este/a quem deu a autorização para ser movido/a<sup>87</sup>. Como pode dar o sistema resposta nestes casos? Como podem estas vítimas ser identificadas?

Uma das complicações na investigação criminal destes casos é a questão das situações «mistas», da concorrência de redes, ou da transformação da natureza destas<sup>88</sup>. Ou seja, as definições legais distinguem o “auxílio à imigração ilegal” do “tráfico de pessoas”, mas na prática os fenómenos podem interligar-se.

A distinção legal entre os tipos legais foi consolidada com os protocolos suplementares da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada, um deles dedicado ao Tráfico de Seres Humanos (Protocolo de Palermo), o segundo dedicado à imigração ilegal (*“Protocol Against the Smuggling of Migrants by Land, Air and Sea”*<sup>89</sup>).

Na legislação nacional, o tipo legal “Auxílio à imigração ilegal” não se encontra no CP, mas sim na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (“Entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”) e é definido, no art.º 183, n.º1, como o favorecimento ou facilitação da entrada ou movimento ilegal de cidadão estrangeiro em território português; se esta facilitação for feita com intenção de obter lucro (n.º2), a pena aumenta no seu mínimo e máximo, o mesmo se passa se o transporte for feito “em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida” (n.º3)<sup>90</sup>. O art.º 184 (“Associação de auxílio à imigração ilegal”) consiste nos mesmos factos do art.º 183, mas no contexto de serem realizados por grupo, organização ou associação dedicada à sua prática (constituindo criminalidade organizada).

Em suma, o tráfico de pessoas viola os direitos humanos e a liberdade do ser humano; o “*smuggling*” viola as leis da imigração.

O tráfico de pessoas, apesar de ser referido como “escravatura moderna”, distingue-se da escravatura em vários pontos.

---

<sup>87</sup> PEIXOTO, João, SOARES, António Goucha, COSTA, Paulo Manuel, et al., *“O tráfico de migrantes em Portugal: perspetivas sociológicas, jurídicas e políticas”*, 2005, ACIME – Observatório da imigração, Lisboa, páginas 23-27.

<sup>88</sup> ROGEIRO, Nuno, *“Menos Que Humanos: Imigração Clandestina e Tráfico de Pessoas na Europa”*, (2015), Alfragide: Publicações Dom Quixote, página 52.

<sup>89</sup> O art.º 3, al. a) do *Protocol Against the Smuggling of Migrants by Land, Air and Sea* define “Smuggling of Migrants” como: “(...) the procurement, in order to obtain, directly or indirectly, a financial or other material benefit, of the illegal entry of a person into a State Party of which the person is not a national or a permanent resident;”. Disponível em

[https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/smuggling-migrants/SoM\\_Protocol\\_English.pdf](https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/smuggling-migrants/SoM_Protocol_English.pdf),  
acedido a 13 de maio de 2020, às 15h32min.

<sup>90</sup> Disponível em

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=920A0185A&nid=920&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=920A0185A&nid=920&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=),  
acedido a 13 de maio de 2020, às 16h32min.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

A relação entre o “tráfico de pessoas” e a “escravidão” carece de uma concetualização uniforme e é, por essa razão, usada de forma abusiva e excessiva<sup>91</sup>.

A “escravidão” consiste numa relação socioeconómica na qual uma das partes se encontra «presa» contra a sua vontade, sofrendo ameaças e/ou violência, sem receber qualquer pagamento, com o objetivo de ser economicamente explorada pela outra parte. Na concetualização da escravidão é necessário considerar que atualmente esta pode manifestar-se em situações de trabalho forçado, exploração laboral e até exploração sexual. Neste paradigma, o tráfico de pessoas pode, sim, ser entendido como uma forma de “escravatura moderna”, ou uma forma específica (um subtipo) de escravidão<sup>92</sup>.

A escravidão é um fenómeno com séculos de história e, de facto, ainda decorre em algumas partes do mundo. As formas de controlo, poder e coerção exercidas não só apenas físicas, mas também culturais, emocionais e psicológicas<sup>93</sup>.

No CP, o art.º 159 define escravidão como: “a) Reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo; ou b) Alienar, ceder ou adquirir pessoa ou dela se apossar com a intenção de a manter na situação prevista na alínea anterior;”<sup>94</sup>. A jurisprudência providencia esclarecimento quanto ao preenchimento do tipo legal no Ac. TRP de 30 de janeiro de 2013. Segundo este, deve entender-se a escravatura como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade”, cabendo na previsão legal os casos em que “(...) a vítima é objeto de uma completa relação de domínio por parte do agente, vivenciando um permanente «regime de medo», não tendo poder de decisão sobre o modo e tempo da prestação do trabalho e não recebendo qualquer parte da sua retribuição.”<sup>95</sup>

Ao discutir a escravidão, deve ter-se consciente que esta assenta(va) em três pontos basilares: a) uma ideologia racista que determina(va) os indivíduos considerados “menos que humanos”; b) estruturas políticas e económicas que beneficiavam (e se mantêm até hoje) da

---

<sup>91</sup>CHOI-FITZPATRICK, Austin, “Rethinking Trafficking: Contemporary Slavery”, in *From Human Trafficking to Human Rights: Reframing Contemporary Slavery*, Alison Brysk and Austin Choi-Fitzpatrick (Coord.), 2012, University of Pennsylvania Press, Philadelphia, USA, página 16.

<sup>92</sup>CHOI-FITZPATRICK, Austin, “Rethinking Trafficking: Contemporary Slavery”, in *From Human Trafficking to Human Rights: Reframing Contemporary Slavery*, Alison Brysk and Austin Choi-Fitzpatrick (Eds.), 2012, University of Pennsylvania Press, Philadelphia, USA, página 17.

<sup>93</sup>CHOI-FITZPATRICK, Austin, “Rethinking Trafficking: Contemporary Slavery”, in *From Human Trafficking to Human Rights: Reframing Contemporary Slavery*, Alison Brysk and Austin Choi-Fitzpatrick (Eds.), 2012, University of Pennsylvania Press, Philadelphia, USA, página 18.

<sup>94</sup> Disponível em

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=109A0159&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nverso=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0159&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nverso=#artigo), acessado a 16 de maio de 2020, às 15h40min.

<sup>95</sup> Ac. TRP, processo nº 1231/09.3JAPRT.P1, datado de 30 de janeiro de 2013, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/4425525689e476f480257b16004d50ef?OpenDocument>, acessado a 16 de maio de 2020, às 15h47min.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

exploração de escravos; e c) os “donos” de escravos e as pessoas incluídas nos seus círculos sociais e a forma como estes viam e tratavam as pessoas escravizadas<sup>96</sup>.

Quando se fala em tráfico de pessoas, deparamo-nos várias vezes com a expressão “escravatura moderna” para designar o fenómeno. No que toca a essa questão, fazemos uso das palavras de Bandana Purkayastha e Farhan Navid Yousaf, quando perguntamos: “*Are the material conditions and moral considerations of trafficked human beings the same as, or sufficiently similar to, slavery to warrant the descriptor ‘modern-day slavery’?*”<sup>97</sup>

Portugal tem ao longo dos anos ratificado convenções e protocolos relacionados com a prevenção e repressão do tráfico de seres humanos e a assistência às suas vítimas<sup>98</sup>. À medida que Portugal tem desenvolvido a sua legislação antitráfico e adotado novas medidas, criaram-se os Planos Nacionais Contra o Tráfico de Seres Humanos (PNCTSH), coordenados pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG)<sup>99</sup>.

O I PNCTSH – Resolução do Conselho de Ministros (Resol. CM) n.º 81/2007 – definiu 4 áreas de intervenção, que se manteriam durante o período 2007-2010: conhecer e disseminar informação; prevenir, sensibilizar e formar; proteger, apoiar e integrar; e investigar criminalmente e reprimir o tráfico<sup>100</sup>.

O II PNCTSH – Resol. CM n.º 94/2010 –, cuja implementação decorreu entre 2011 e 2013, definiu também 4 áreas de intervenção, com os mesmos objetivos gerais que o Plano anterior<sup>101</sup>.

Em 2013, o nome do Plano foi alterado para Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos – Resol. CM n.º 101/2013<sup>102</sup>. A sua implementação decorreria entre

---

<sup>96</sup> PURKAYASTHA, Bandana & YOUSAF, Farhan Navid, “*Human Trafficking: Trade for sex, labor, and organs*”, Polity Press, Reino Unido, 2019, ISBN 9781509521319, página 148.

<sup>97</sup> PURKAYASTHA, Bandana & YOUSAF, Farhan Navid, “*Human Trafficking: Trade for sex, labor, and organs*”, Polity Press, Reino Unido, 2019, ISBN 9781509521319, página 147.

<sup>98</sup> MATOS, Marlene & MAIA, Ângela (Coord.), “*Tráfico de pessoas e tramitação criminal*”, publicado a novembro de 2015 pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), disponível em <https://www.cig.gov.pt/2016/04/novas-publicacoes-cig-sobre-traffic-de-pessoas-e-homicidios-conjugais/>, p. 27.

<sup>99</sup> MATOS, Marlene & MAIA, Ângela (Coord.), “*Tráfico de pessoas e tramitação criminal*”, publicado a novembro de 2015 pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), disponível em <https://www.cig.gov.pt/2016/04/novas-publicacoes-cig-sobre-traffic-de-pessoas-e-homicidios-conjugais/>, p. 32.

<sup>100</sup> Resol. CM do Conselho de Ministros n.º 81/2007, disponível em [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/I\\_Planos\\_Nacionais\\_Contra\\_Trafico\\_Seres\\_Humanos.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/I_Planos_Nacionais_Contra_Trafico_Seres_Humanos.pdf), acessado a 5 de maio de 2020, às 22h57min.

<sup>101</sup> Resol. CM n.º 94/2010, disponível em [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/RES\\_CONS\\_MIN.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/RES_CONS_MIN.pdf), acessado a 5 de maio de 2020, às 23h04min.

<sup>102</sup> Na introdução, o Plano estipulou que a sua execução deveria garantir uma articulação com o “V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-discriminação 2014-2017” e o “V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017”.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

2014 e 2017, atuando em 5 áreas: prevenir, sensibilizar, conhecer e investigar; educar, formar e qualificar; proteger, intervir e capacitar; investigar criminalmente; cooperar<sup>103</sup>.

Atualmente, em 2020, encontra-se em vigor o IV Plano, também com um novo título sendo agora Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos (ou PAPCTSH) – Resol. CM n.º 80/2018 –, que se manterá até 2021. No primeiro parágrafo do anexo, o IV Plano começa por enumerar as causas do tráfico e as suas raízes, incluindo a pobreza, a desigualdade social e a baixa escolaridade. No segundo parágrafo, há uma chamada de atenção para a desproporcionalidade de vítimas do sexo feminino, mais vulneráveis à exploração<sup>104</sup>.

Por fim, o IV Plano não divide a sua implementação em quatro ou cinco áreas de intervenção, ao contrário dos três planos que lhe precedem. Ao invés, nomeia 3 grandes objetivos estratégicos: reforço do conhecimento, e informação e sensibilização sobre o fenómeno; direitos das vítimas de tráfico e acesso aos mesmos, e reforço e qualificação da intervenção; fortalecimento da luta contra as redes e desmantelamento das mesmas<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> Resol. CM n.º 101/2013, disponível em [https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/III\\_PL\\_PREV\\_TRAF\\_HUM\\_2014\\_017.pdf](https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2014/01/III_PL_PREV_TRAF_HUM_2014_017.pdf), acedido a 5 de maio de 2020, às 23h11min.

<sup>104</sup> Resol. CM n.º 80/2018, disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/06/0254602552.pdf>, acedido a 6 de maio de 2020, às 17h50min.

<sup>105</sup> Resol. CM n.º 80/2018, disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/06/0254602552.pdf>, acedido a 6 de maio de 2020, às 17h50min.

## Capítulo 2 –O tráfico de pessoas na criminologia

### 2.1. Criminologia

No desenvolvimento dos seus estudos, a Criminologia incorpora as desigualdades estruturais e culturais, influenciadoras da criminalidade, e o contexto sociocultural do fenómeno criminal em causa<sup>106</sup>. Cada tipo legal de crime carece de diferentes requisitos e pode ser perspetivado através do paradigma situacional, paradigma esse que se foca nas oportunidades e restrições consequentes do ambiente<sup>107</sup>.

Dito isto, não existirá uma única teoria criminológica capaz de explicar a totalidade do «porquê», «como» e «quem» do tráfico de pessoas. Ainda assim, alguns autores<sup>108</sup> tentam responder ao primeiro ponto, apoiando-se na teoria da anomia, tanto na sua versão original proposta por Durkheim, como na versão reformulada de Merton.

Como se explica o tratamento de seres humanos como mercadoria?

Fazendo uso da teoria da anomia (Durkheim), podemos dizer que a instabilidade económica e social pode levar a que as normas sociais (formais e informais) percam a sua força dissuasora (daí o conceito de “anomia”); sem o poder que estas normas exercem, o indivíduo idealiza objetivos por vezes inalcançáveis através dos meios legais, ficando “sujeitos ao mal do infinito”<sup>109</sup>.

Por outro lado, mas na mesma linha do pensamento, Merton defendia que a anomia não levaria o ser humano a tornar-se insaciável nos seus objetivos, mas sim que a extrema pressão social para atingir o estilo de vida considerado “ideal” e “perfeito”, levaria a que os indivíduos adaptassem uma abordagem “a qualquer preço” e “por qualquer meio necessário”, embora esse meio fosse ilegítimo e pudesse provocar dano a outrem. Esta adaptação seria definida por Merton como “inovação”<sup>110</sup>, na qual o indivíduo adere aos objetivos impostos pela sociedade e ambiciona alcançá-los, tomando uma abordagem ilegal<sup>111</sup>.

---

<sup>106</sup> SKILBREI, May-Len, “Criminological perspectives on human trafficking”, in *Research Handbook on Transnational Crime* de Valsamis Mitsilegas, Saskia Hufnagel e Anton Moiseienko (Coord.), Edward Elgar Publishing Limited, Reino Unido, página 237.

<sup>107</sup> KLEEMANS, Edward R., “Theoretical Perspectives on Organized Crime”, (2014), in *The Oxford Handbook of Organized Crime*, Letizia Paoli (Ed.), página 41.

<sup>108</sup> Entre os quais Kwan Choi, em “*Human Trafficking for Sexual Exploitation in the UK*” (2010) e Stephan Parmentier em “*Epilogue: Human Trafficking Seen from the Future*”.

<sup>109</sup> CUSSON, Maurice, “*Criminologia*” (3ª Ed), 2011, Casa das Letras, Alfragide, página 84.

<sup>110</sup> Merton definiu cinco tipos distintos de adaptação às expectativas sociais: o conformismo, o ritualismo, e evasão, a rebelião e a inovação.

<sup>111</sup> CUSSON, Maurice, “*Criminologia*” (3ª Ed), 2011, Casa das Letras, Alfragide, página 85.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

A investigação criminológica já conseguiu esclarecer a forma como um indivíduo pode ser considerado vítima ou ofensor, ou mesmo ser simultaneamente ambos, podendo também deslocar-se entre categorias. O arcaico conceito de que “a vítima e o ofensor serão sempre opostos” poderá ser uma das respostas à questão “Porque é tão difícil identificar casos de tráfico de pessoas e conduzir o processo?”<sup>112</sup>

Já estabelecemos que conhecer as vítimas<sup>113</sup> e os ofensores, as suas características e contextos socioculturais, é essencial à compreensão, luta e prevenção do tráfico humano. A investigação criminológica demonstra que, contrariamente à representação mediática deste crime<sup>114</sup>, as mulheres são tanto vítimas como ofensoras, muitas delas começando por ser vítimas, subindo posteriormente na hierarquia para posições de poder na rede. No entanto, devido às preconceções de género existentes no sistema judicial e à falsa ideia de como se materializa o tráfico, as mulheres ofensoras escapam várias vezes à justiça, não sendo indiciadas como membros da rede<sup>115</sup>.

Ainda no tópico da representação falaciosa daquilo que é a realidade do tráfico, a trajetória do seu conceito (como já foi referido) dificulta e influencia a investigação criminológica do fenómeno. O uso e construção do conceito complica tanto a investigação empírica, como a criação de políticas criminais e preventivas<sup>116</sup>.

O tráfico de pessoas “como crime” é diferente do tráfico de pessoas “como violação de direitos humanos”, mas esta diferença é ignorada na maior parte das políticas criminais, que falham ao não reconhecer que no que toca aos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade de agir<sup>117</sup>.

---

<sup>112</sup> SKILBREI, May-Len, “Criminological perspectives on human trafficking”, in *Research Handbook on Transnational Crime* de Valsamis Mitsilegas, Saskia Hufnagel e Anton Moiseienko (Coord.), Edward Elgar Publishing Limited, Reino Unido, página 240.

<sup>113</sup> Aqui será importante o papel da Vitimologia, de forma a perceber as características da vítima que poderão ter levado à sua vitimação e a ter marcado como alvo. Porque foi esta vítima escolhida e como?

<sup>114</sup> A criminologia é parcialmente culpada pelo foco excessivo no tráfico para fins de exploração sexual e pela imagem da “escrava sexual”. Os padrões de vitimação no que toca ao tráfico para fins de exploração laboral, cuja maioria das vítimas é do sexo masculino, são sub-representados na investigação criminológica, uma crítica que deve ser feita e levada em conta em futuras investigações, quantitativas ou qualitativas (em May-Len Skilbrei “*Criminological perspectives on human trafficking*”, página 244).

<sup>115</sup> SKILBREI, May-Len, “Criminological perspectives on human trafficking”, in *Research Handbook on Transnational Crime* de Valsamis Mitsilegas, Saskia Hufnagel e Anton Moiseienko (Coord.), Edward Elgar Publishing Limited, Reino Unido, página 240.

<sup>116</sup> SKILBREI, May-Len, “Criminological perspectives on human trafficking”, in *Research Handbook on Transnational Crime* de Valsamis Mitsilegas, Saskia Hufnagel e Anton Moiseienko (Coord.), Edward Elgar Publishing Limited, Reino Unido, página 244.

<sup>117</sup> PARMONTIER, Stephan, “*Epilogue: Human Trafficking Seen from the Future*”, in *European Journal of Criminology*, 7(1):95-100, janeiro de 2010, disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/249752268\\_Epilogue\\_Human\\_Trafficking\\_Seen\\_from\\_the\\_Future](https://www.researchgate.net/publication/249752268_Epilogue_Human_Trafficking_Seen_from_the_Future)

## 2.2. Política Criminal

De acordo com o art.º 1 da Lei nº 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei Quadro da Política Criminal (LQPC): “A condução da política criminal compreende, para efeitos da presente lei, a definição de objetivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, ação penal e execução de penas e medidas de segurança”.

Diferentes autores oferecem diferentes definições de política criminal<sup>118</sup>, mas, de forma sucinta (e olhando para todas as definições até hoje publicadas), a política criminal é a ciência, técnica ou arte, que através do Estado e do *ius puniendi*, procura não só reprimir como também prevenir a ocorrência de delitos e crimes através de técnicas realmente funcionais, descartando aquelas que anteriormente falharam.

É de salientar que a política criminal não pode afastar-se das normas do Estado de Direito Democrático<sup>119</sup>, devendo assumir um reajustamento da segurança às imposições deste. As leis de política criminal não podem conceder às entidades judiciais a legitimação para recorrer a quaisquer meios de prevenção e repressão; a sua atividade deve ter como objetivo máximo a prevenção alargada de qualquer perigo e/ou dano<sup>120</sup>. Uma Lei de Política Criminal (LPC) não se deve esgotar no âmbito criminal, mas abranger o social, educativo, urbanístico, económico e cultural.

Quando falamos de política criminal, e antes de entrar nas LPC *per si*, devemos falar na forma como esta se relaciona e é influenciada pelos conhecimentos conseguidos pela investigação criminológica, começando na década de 70.

A partir de 1970 começou a notar-se um distanciamento entre a política criminal e a criminologia humanista, à medida que aumentavam os discursos políticos do medo e intolerância. A política criminal começou a desenvolver-se independentemente da Criminologia, eu defendia na altura o diálogo crítico sobre possíveis reformas sociais, enquanto que a política criminal seguia orientações repressivas e intolerantes. Três décadas mais tarde, no início do sec. XXI, a globalização fez agravar a exclusão social e as ameaças mundiais, como

---

<sup>118</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, em 2014, em “*O que é a política criminal, porque precisamos dela e como a podemos construir?*”; Eduardo Correia, nos anos 90, Germano M. Da Silva no início do séc. XXI e Figueiredo Dias, cujos artigos se encontram mencionados por Manuel Monteiro Guedes Valente em “*Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Ação Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*”, publicado em 2013; e Eugénio Raul Zaffaroni, cujo artigo se encontra mencionado por Arianne Bastos Garcia Fabri em “*A política criminal: uma análise sobre a evolução da ideologia penal*”, publicado em 2013.

<sup>119</sup> Os limites da Constituição da República Portuguesa (CRP) servem de base para qualquer política criminal humanista e garantística, em que a liberdade e a justiça resultam em segurança e não há uma restrição desenfreada da liberdade. A dignidade da pessoa humana é fundamento, razão e limite da política criminal.

<sup>120</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, “*Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Ação Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*”, 2013, Lisboa: Universidade Católica Editora.

o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional, agravando também o medo, pânico e sentimento de insegurança geral da população<sup>121</sup>.

O objeto das ciências criminais tem-se vindo a alargar à medida que incorpora outras questões tangentes ao crime e ao sistema penal, questões estas que têm muitas vezes origem nos estudos em Criminologia, nas mutações sociais e culturais e nas novas tipologias de crime que começam a ser descobertas e exploradas. O estudo criminológico é cativante devido aos inúmeros objetivos de investigação com os quais trabalha, entre os quais: a) as origens remotas do ato desviante; b) as origens imediatas do ato desviante; c) o ato em si; d) as origens imediatas da reação social; e) as origens remotas da reação ao desvio; f) o efeito da reação social no futuro comportamento do autor; e g) a natureza do processo desviante como um todo<sup>122</sup>. Embora estes sejam considerados assuntos a investigar na Criminologia, na política criminal estes podem constituir matérias sobre as quais atuar, prescrever e agir.

É importante que tanto a etiologia do crime como a reação social sejam objetos da política criminal, pois existem disparidades entre a maneira como o fenómeno criminal se materializa na natureza e a forma como ele é interpretado pelo sistema penal.

Agora que estabelecemos o que é a política criminal na teoria e a sua relação com a criminologia, podemos iniciar a análise da LQPC e das LPC, na sua forma escrita e legal.

Já foi mencionado mais acima a definição do conceito de política criminal como esta consta do art.º 1 da LQPC. No seu art.º 5, nº 1, esta define que “Os crimes que forem objeto de prioridade nas ações de prevenção, na investigação e no procedimento podem ser indicados através do bem jurídico tutelado, da norma legal que os prevê, do modo de execução, do resultado, dos danos individuais e sociais ou da penalidade.”, sendo que o nº 2 acrescenta que “A indicação (...) é sempre fundamentada e pode ser referida a cada um dos títulos [crimes] da Parte Especial do Código Penal e à legislação penal avulsa.” Sendo assim, estabelece-se que o Tráfico de Pessoas, como crime que consta da Parte Especial do CP, art.º 160, pode ser considerado um crime de prevenção e investigação prioritárias.

Revejam-se então as cinco LPC que, até hoje, foram publicadas – a Lei nº 51/2007, de 31 de agosto; a Lei nº 38/2009, de 20 de julho; a Lei nº 72/2015, de 20 de julho; a Lei nº 96/2017, de 23 de agosto; e a Lei nº 55/2020, de 27 de agosto – e como (ou até mesmo se) estas situam o Tráfico de Pessoas como um crime prioritário.

---

<sup>121</sup> VERAS, Ryanna Pala, “*Política Criminal e Criminologia Humanista*”, 2016, Brasil: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

<sup>122</sup> VERAS, Ryanna Pala, “*Política Criminal e Criminologia Humanista*”, 2016, Brasil: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

A Lei nº 51/2007, de 31 de agosto, LPC para o biénio 2007-2009, classificava o tráfico de pessoas como crime de prevenção prioritária (art.º 3, al. a)) e como crime de investigação prioritária (art.º 4, al. a)), juntamente com os crimes de homicídio, contra a liberdade e autodeterminação sexual e crimes de ofensa à integridade física quando cometidos contra funcionários públicos ou do Estado devido às, ou durante o exercício das, suas funções<sup>123</sup>. É de mencionar também o art.º 5 como relevante ao crime de tráfico de pessoas, uma vez que classifica os imigrantes como “vítimas especialmente indefesas”. Por fim, o tráfico de pessoas é também abrangido pelo art.º 7, al. b), sendo que este pede que haja uma repressão forçada para os crimes que envolvam associações criminosas<sup>124</sup>.

Dois anos mais tarde, foi publicada a Lei nº 38/2009, de 20 de julho, LPC para o biénio 2009-2011. No que toca à classificação do crime de tráfico de pessoas como um crime de prevenção e investigação prioritárias esta manteve-se igual; no entanto, tanto no art.º 3 como no art.º 4, foi acrescentado um nº 2, segundo o qual, na al. b), são considerados prioritários também os crimes “com dimensão transnacional ou internacional” e, na al. c), os crimes cometidos “de forma organizada”. O art.º 7 dos meios do crime passou a ser o art.º 6, mas a sua redação manteve-se no que toca ao tráfico humano<sup>125</sup>.

Entre 2011, por razões que se desconhecem, não foi publicada uma nova LPC (a LQPC estipula que a LPC deve ser atualizada a cada dois anos), pelo que a Lei nº 38/2009 se manteve em vigor até 2015, ano em que foi publicada a Lei nº 72/2015, de 20 de julho, para o biénio 2015-2017.

A Lei nº 72/2015<sup>126</sup> apresenta já algumas alterações na forma como se encontra estruturada/organizada. Uma das alterações mais significativas é a forma hierárquica com que são listados os crimes de prevenção e/ou investigação prioritária, nos art.ºs 2 e 3, respetivamente. Esta hierarquização aparece no ponto 2 do Anexo, no qual se pode ler “A identificação dos crimes de prevenção e investigação prioritários assentou na análise dos fenómenos criminais sob a perspetiva do seu nível de incidência, bem como na ótica da importância dos direitos ofendidos e da gravidade das ofensas cometidas.”. O tráfico de pessoas

---

<sup>123</sup> De lembrar que, nas primeiras duas LPC não existia uma hierarquia na classificação dos crimes de prevenção e/ou investigação prioritárias, algo que muda com a terceira LPC.

<sup>124</sup> Lei nº 51/2007, de 31 de agosto, disponível em

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1114&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1114&tabela=leis&ficha=1&pagina=1), acessido a 13 de junho de 2020, às 18h08min.

<sup>125</sup> Lei nº 38/2009, de 20 de julho, disponível em

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1114&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1114&tabela=leis&ficha=1&pagina=1), acessido a 13 de junho de 2020, às 18h19min.

<sup>126</sup> Lei nº 72/2015, de 20 de julho, disponível em

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2379&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2379&tabela=leis&ficha=1&pagina=1), acessido a 13 de junho de 2020, às 18h32min.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

mantém-se como crime de prevenção prioritária (art.º 2, al. g)) e como crime de investigação prioritária (art.º 3, al. d)); em ambas as alíneas, o tráfico de pessoas aparece junto ao tráfico de órgãos (art.º 144-B, CP). O art.º 2, al. b) considera como crime de prevenção prioritária qualquer crime cometido de forma organizada, sendo que o tráfico de pessoas pode ser incluído também aqui.

A Lei nº 96/2017<sup>127</sup> mantém a estrutura hierárquica da LPC anterior, justificando esta hierarquia (mais uma vez) no Anexo:

“A seleção dos crimes de prevenção e investigação prioritárias assentou na informação disponibilizada pelo Relatório Anual de Segurança Interna, numa leitura concertada com as análises prospetivas com origem na Europol - que identificam as tendências do crime nas suas distintas dimensões de materialidade e gravidade.”

No art.º 2, al. g), o tráfico de pessoas mantém-se um crime de prevenção prioritária, no entanto aparece com uma redação mais completa, lendo-se “Os crimes de tráfico de pessoas, para efeitos de exploração sexual, laboral ou de tráfico de órgãos;”; e na al. b) mantém-se a criminalidade organizada violenta, também como uma prioridade. O art.º 3 mantém também que o tráfico de pessoas é um crime cuja investigação deve ser uma prioridade, na al. d).

A Lei nº 96/2017 veio acrescentar dois arts. nos quais são destacadas as vítimas e a sua proteção (algo que achamos por bem chamar à atenção): o art.º 6, no qual podemos ler que “É prioritária a proteção da vítima e o ressarcimento dos danos por ela sofridos (...)”; e o art.º 7, que diz que “Na prevenção da criminalidade, as forças e os serviços de segurança desenvolvem programas e planos de segurança comunitária e de policiamento de proximidade destinados a proteger vítimas especialmente vulneráveis (...)”.

A Lei nº 55/2020, de 27 de agosto<sup>128</sup>, reforça, no art.º 3, al. a), que um dos objetivos específicos da política criminal para o período de 2020 a 2022 é “[p]revenir, reprimir e reduzir a criminalidade violenta, grave e altamente organizada, incluindo a associação criminosa dedicada ao tráfico de pessoas (...)”. O tráfico de pessoas passou a constituir a al. b) do art.º 4, dos crimes de prevenção prioritária e a al. g) do art. 5, dos crimes de investigação prioritária.

---

<sup>127</sup> Lei nº 96/2017, de 23 de agosto, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2761&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2761&tabela=leis&nversao=&so_miolo=), acessido a 13 de junho de 2020, às 18h55min.

<sup>128</sup> Lei nº 55/2020, de 27 de agosto, disponível em <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/141259621/details/maximized>, acessido a 1 de setembro de 2020, às 17h20min.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

Para de certa forma chegar a alguma conclusão após toda esta análise das LPC, podemos dizer que a Criminologia e, como tal, a análise das raízes e natureza do tráfico de seres humanos podem ajudar na criação de melhores políticas, não só nacionais, como a nível internacional e da UE. E, podemos acrescentar, que a melhor política antitráfico não será aquela mais securitária e concentrada, mas sim aquela que é universal e inseparável dos direitos humanos<sup>129</sup>.

### 2.3. Direitos Humanos

Em 2011, 198 nações faziam já parte da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>130</sup>. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) compreende 30 art.ºs, alguns dos quais são infringidos sempre que um crime de tráfico de pessoas é cometido. De entre estes, destacam-se: Art.º 1 – “Todos os seres humanos nascem livres (...)”; Art.º 3 – “Todo o ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”; Art.º 4 – “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; (...)”; Art.º 5 – “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”; Art.º 23, nº 3 – “Todo o ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória (...)”.

O conceito de “direitos humanos” viu a sua origem em Roma<sup>131</sup>, na qual os direitos, as leis e a justiça eram vistos como inseparáveis. A lei criava os direitos e articulava o conceito socialmente aceite de justiça, que por sua vez mantinha a ordem social ao proteger e garantir os direitos do Homem<sup>132</sup>.

Atualmente, sabe-se que os direitos humanos são básicos, fundamentais e inerentes a qualquer pessoa, nunca podendo ser-lhes retirados ou restringidos, exceto, por exemplo, no caso do cometimento de um ato criminal, ou por questões de segurança nacional. Estes direitos têm

---

<sup>129</sup> BRYSK, Alison, “Rethinking Trafficking: Human Rights and Private Wrongs”, in *From Human Trafficking to Human Rights – Reframing Contemporary Slavery*, Alison Brysk & Austin Choi-Fitzpatrick (Coord.), University of Pennsylvania Press, 2012, páginas 83, 85.

<sup>130</sup> “The United Nations Commission on Human Rights was established in 1946 to weave the international legal fabric that protects our fundamental rights and freedoms. (...) its brief expanded over time to allow it to respond to the whole range of human rights problems and it set standards to govern the conduct of States.”, retirado de <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/chr/pages/commissiononhumanrights.aspx>, acessado a 15 de junho de 2020, às 01h29min. “The main themes addressed by the Commission were: the right to self-determination; (...) the question of the violation of human rights and fundamental freedoms in any part of the world; (...) the human rights of women, children, migrant workers, minorities and displaced persons; (...)”, retirado de <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CHR/Pages/Background.aspx>, acessado a 15 de junho de 2020, às 01h33min.

<sup>131</sup> É necessário lembrar que, na Roma Antiga, os direitos diziam respeito primariamente à sociedade/civilização, não ao Estado ou à família. Os direitos tinham como função conduzir as relações dos cidadãos entre si, não as relações entre os cidadãos e o Estado.

<sup>132</sup> JAPPE, Gurudutta, “Human Trafficking is a Violence of Human Rights”, preprint de maio de 2020, página 2, disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/341654131\\_Human\\_Trafficking\\_is\\_a\\_Violence\\_of\\_Human\\_Rights](https://www.researchgate.net/publication/341654131_Human_Trafficking_is_a_Violence_of_Human_Rights).

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

como base os valores socialmente aceites e que se encontram legalmente definidos e salvaguardados. A luta pelos direitos humanos é uma luta pela igualdade e, como tal, a justiça deve ser imparcial, para que não viole esses direitos<sup>133</sup>.

No séc. XIX, a teoria feminista desenvolveu um papel importante no reconhecimento do tráfico de pessoas como um ato condenável, digno de prioridade social e político-legal a nível internacional. No entanto, ainda existe um desentendimento significativo entre a forma como o Estado concetualiza, em papel, as necessidades das vítimas e a forma como efetivamente responde, na prática, às experiências das mesmas, não sendo capaz de reconhecer vítimas cujas trajetórias fogem ao “conceito da vítima de tráfico” e são mais complexas<sup>134</sup>, falhando assim no respeito aos seus direitos.

A ligação entre o tráfico de pessoas e os direitos humanos é “clara”, no entanto isto não significa que são os direitos humanos a base de resposta a este crime. Ainda assim, existe já um diálogo em torno da necessidade de uma abordagem com os direitos humanos no centro, mas o que significaria isso na prática? Em primeiro lugar, teria de haver uma análise relativa ao ciclo/processo do tráfico e a forma como este viola diferentes direitos humanos; em segundo, seriam analisadas as obrigações/deveres do Estado, de acordo com as leis internacionais; por fim, todas as respostas nacionais, regionais e internacionais ao tráfico estariam ancoradas nos direitos e deveres estabelecidos pela lei internacional dos direitos humanos<sup>135</sup>.

Diplomas legais cujo foco são os direitos humanos proíbem as várias práticas associadas ao tráfico de pessoas, influenciando consequentemente a natureza dos deveres e responsabilidades do Estado<sup>136</sup>. No entanto, as várias leis penais internacionais, a lei humanitária, as leis relativas ao abrigo e apoio aos refugiados, as leis do trabalho, as leis relativas à migração, entre outras, formam aquilo que é a “moldura legal contemporânea” do tráfico de seres humanos, uma moldura que vai além da DUDH<sup>137</sup>.

---

<sup>133</sup> JAPPE, Gurudutta, “*Human Trafficking is a Violence of Human Rights*”, preprint de maio de 2020, páginas 2-3, 5, disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/341654131\\_Human\\_Trafficking\\_is\\_a\\_Violence\\_of\\_Human\\_Rights](https://www.researchgate.net/publication/341654131_Human_Trafficking_is_a_Violence_of_Human_Rights).

<sup>134</sup> SEGRAVE, Marie, “*Human trafficking and human rights*” in *Australian Journal of Human Rights*, Volume 14(2), publicado em 2009, páginas 73, 84, disponível em:

<http://www.austlii.edu.au/au/journals/AUJIHRights/2009/3.pdf>.

<sup>135</sup> UNITED NATIONS, Human Rights Office of The High Commissioner, “*Human Rights and Human Trafficking*”, (2014), Fact Sheet No. 36, páginas 7-8.

<sup>136</sup> UNITED NATIONS, Human Rights Office of The High Commissioner, “*Human Rights and Human Trafficking*”, (2014), Fact Sheet No. 36, página 5.

<sup>137</sup> GALLAGHER, Anne T., “*Human Rights and Human Trafficking*”, in *The Practice of Shared Responsibility in International Law* de Jessica Schechinger, André Nollkaemper & Ilias Plakocefalos (Coord.), Reino Unido: Cambridge University Press., páginas 563 e 564.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

Sem querer generalizar, a abordagem a nível internacional no que toca ao tráfico de pessoas foca-se no paradigma legal e da justiça criminal, esquecendo que as vítimas são não só vítimas de um crime, mas sim vítimas de variadas violações dos seus direitos fundamentais.

Quanto à nossa Constituição da República Portuguesa (CRP), é importante lembrar os art.ºs 25 e 27<sup>138</sup>, direito à integridade pessoal e direito à liberdade e à segurança, respetivamente.

### 2.4. Impacto social do tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas tem um impacto negativo em várias vertentes, incluindo na economia, na sociedade, na cultura e na política. No entanto, o alcance real deste impacto é difícil de medir e a sua discussão não pode ser compartimentada ou tida no vácuo, sendo que cada uma das vertentes impactadas se relacionam entre si de forma complexa, influenciando-se mutuamente<sup>139</sup>.

Em conjunto com as suas ligações a associações criminosas e criminalidade organizada (transnacional ou não) e as consequências das suas violações dos direitos humanos, o tráfico de seres humanos coloca em perigo não só as pessoas que vitimiza ou poderá vitimizar, como também a segurança nacional<sup>140</sup>.

Este tipo legal de crime atingiu um nível no qual as políticas nacionais e internacionais têm de ser repetidamente adaptadas à sua evolução e crescente complexidade. A manutenção da sociedade democrática depende da eficaz (e imparcial) aplicação da lei. A corrupção, firmemente ligada ao tráfico humano, danifica a credibilidade do governo por parte da população, que passa a perder a confiança nas instituições democráticas. Esta perda de confiança pode levar a um sentimento de insegurança muito presente na comunidade, podendo o governo perder o controlo do seu território. No entanto, este é um dos objetivos das redes: a perda de confiança por parte da comunidade leva à diminuição da segurança pública, que facilita as atividades criminosas<sup>141</sup>.

Não se podem esquecer as consequências do tráfico de pessoas na economia e os custos que este fenómeno carrega, incluindo os custos da prevenção, do tratamento e apoio às vítimas

---

<sup>138</sup> Disponível em

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202009011734/127982/diploma/indice>, acessido a 1 de setembro de 2020, às 17h40min.

<sup>139</sup> DIXON, Judith, “The impact of trafficking in persons”, in *An Introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact and Action*, UNODC, Nova Iorque, 2008, páginas 81-82.

<sup>140</sup> DIXON, Judith, “The impact of trafficking in persons”, in *An Introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact and Action*, UNODC, Nova Iorque, 2008, página 99.

<sup>141</sup> DIXON, Judith, “The impact of trafficking in persons”, in *An Introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact and Action*, UNODC, Nova Iorque, 2008, páginas 88, 98.

e de todo o processo criminal. A estes custos podemos juntar o impacto na sociedade em geral, que pode desenvolver medo e ansiedade quanto ao crime, como resultado da publicidade e mediatização dos processos<sup>142</sup>.

No entanto, o medo do crime e o sentimento de insegurança quanto ao crime de tráfico de pessoas na sociedade portuguesa não corresponde às estatísticas do crime e à realidade do fenómeno. O sentimento de insegurança é mais prevalente nas mulheres e meninas e relacionado diretamente com a exploração sexual, indo, portanto, ao encontro das representações do tráfico que podemos ver nos media, mais propriamente na ficção.

A realidade do tráfico em Portugal mostra que a prevalência é para as vítimas do sexo masculino, vítimas de exploração laboral (olhando para os dados de 2015 a 2019). Os Relatórios Anuais de Segurança Interna (RASI) têm-se tornado cada vez mais descritivos e extensivos no que toca ao Tráfico de Pessoas, o que, podemos dizer, demonstra uma crescente preocupação com este tipo de criminalidade. Até 2016, inclusive, os RASI incluíam o tráfico de seres humanos como parte da secção sobre a Imigração Ilegal. Foi apenas em 2017 que o Tráfico de Pessoas passou a ter a sua própria secção, usando a designação que consta do CP.

Começando pelo RASI de 2015, este informa que foram detidas 35 pessoas em conexão com o crime de tráfico de pessoas e que outras 41 foram constituídas como arguidas. Tendo em conta as vítimas sinalizadas, existe uma larga representatividade do tráfico para fins de exploração laboral, tendo este também o maior número de vítimas confirmadas<sup>143</sup>. Nesse ano, foram 18 os menores sinalizados, estando apenas 6 confirmados à data da publicação do relatório, todos do sexo feminino e de nacionalidade estrangeira. No que toca às vítimas de idade adulta, 24 das 116 sinalizadas encontravam-se efetivamente em situações de exploração laboral (em maioria) e sexual. Quanto a essas 24, as vítimas de exploração laboral tinham uma média de idades de 32 anos, com nacionalidades portuguesa, brasileira e nigeriana; quanto às vítimas de tráfico para exploração sexual, a média de idades era de 24 anos e a nacionalidade era romena<sup>144</sup>.

O RASI de 2016 apontou para a investigação de 39 inquéritos (15 instaurados em 2016), envolvendo exploração laboral, sexual, de menores e de mendicidade. Nesse ano foram sinalizadas 261 vítimas (118 confirmadas), abrangendo 23 diferentes nacionalidades, com uma

---

<sup>142</sup> DIXON, Judith, “The impact of trafficking in persons”, in *An Introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact and Action*, UNODC, Nova Iorque, 2008, página 93.

<sup>143</sup> RASI de 2015, páginas 55-61, disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=20160331-pm-rasi>.

<sup>144</sup> RASI de 2015, páginas 55-61, disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=20160331-pm-rasi>.

maioria da nacionalidade portuguesa e romena. É necessário esclarecer que, o facto de o número de inquéritos instaurados ter diminuído de 2015 para 2016, não implica que haja menos casos ou menos vítimas (o RASI de 2016 menciona como exemplo que, num só caso, estavam envolvidas 23 vítimas)<sup>145</sup>. Em Portugal, confirmaram-se 3 dos 26 menores sinalizados. As sinalizações incluíam exploração sexual e mendicidade forçada, sendo que as vítimas seriam maioritariamente do sexo feminino, de nacionalidade feminina e com uma média de idades de 15 anos. Quanto aos adultos, confirmaram-se 105 das 197 sinalizações, sendo que 98 dessas 105 referiam-se a situações de tráfico para fins de exploração laboral. O RASI de 2016 dedica ainda uma secção às vítimas portuguesas sinalizadas no estrangeiro (33), tendo 10 sido casos confirmados de exploração laboral<sup>146</sup>.

Em 2017, foram instaurados 53 processos pela PJ e 20 pelo SEF. Nesse ano, o SEF investigou 37 inquéritos, 20 originados nesse ano, incluindo exploração laboral, sexual, de menores, de mendicidade e criminalidade. Sinalizaram-se 175 vítimas (150 em Portugal, 25 no estrangeiro). Destas 175 sinalizações, apenas 4 foram confirmadas, tendo as restantes ficado pendentes e em fase de investigação<sup>147</sup>.

No que toca a menores, foram sinalizadas 45 vítimas, sendo que 24 estavam, à altura da publicação do relatório, classificadas como pendentes ou aguardando investigação. Os casos sinalizados incluíam tráfico para fins de exploração sexual, adoção ilegal, mendicidade e prática de atividades criminosas. Quanto a vítimas maiores de 18 anos, foram sinalizadas 100, 47 pendentes ou aguardando investigação<sup>148</sup>.

O RASI de 2017 veio introduzir uma nova secção relativa às sinalizações e como estas de classificam segundo a tipologia “país de origem, destino e trânsito”. Assim, segundo essa distribuição, 64 das sinalizações estavam inseridas como país de destino, 32 como país de trânsito e 19 como país de origem<sup>149</sup>.

Em 2018, o RASI revelou que foram instaurados 94 processos e que, dos processos já em fase de investigação, constituíram-se 34 arguidos. Nesse ano, foram sinalizadas 203 possíveis vítimas (mais 16% do que no ano anterior), 49 confirmadas (as restantes pendentes ou

---

<sup>145</sup> RASI 2016, páginas 46-52, disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=20170331-pm-rasi-2016>.

<sup>146</sup> RASI 2016, páginas 46-52, disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=20170331-pm-rasi-2016>.

<sup>147</sup> RASI 2017, páginas 43-48, disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2017>

<sup>148</sup> RASI 2017, páginas 43-48, disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2017>

<sup>149</sup> RASI 2017, páginas 43-48, disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2017>

aguardando investigação). O tráfico para fins de exploração laboral, como nos anos anteriores, manteve-se como o tipo mais representado nos números, constituindo 105 das 203 sinalizações<sup>150</sup>.

Das 203 vítimas sinalizadas, 30 eram menores e 6 foram confirmadas, sendo na sua maioria do sexo masculino, com uma idade média de 12 anos e traficadas para fins de exploração sexual. No que toca aos adultos, foram sinalizados 134 como potenciais vítimas, 38 confirmadas à data da publicação do relatório. Na sua maioria, os casos confirmados diziam respeito a vítimas do sexo masculino, com idade média de 33 anos, na sua maioria cidadãos da Moldávia, traficados para exploração laboral<sup>151</sup>.

Quanto à classificação como país de destino, origem ou trânsito, Portugal foi maioritariamente país de destino com 81 sinalizações, depois país de origem com 51 sinalizações e, finalmente, país de trânsito com 18 sinalizações<sup>152</sup>.

Por fim, o mais recente RASI (2019). Analisemos este relatório com maior profundidade, uma vez que são os mais recentes dados à data.

Em 2019 foram abertos 135 processos de tráfico de pessoas e constituídos 45 arguidos, mantendo-se a exploração laboral como o tipo de exploração mais comum em Portugal. Em 2019, comparativamente a 2018, houve um aumento de 37,9% no número de vítimas sinalizadas (280). Quanto às vítimas que foram sinalizadas por exploração em Portugal, 170 encontravam-se em situações de exploração laboral, das quais 44 foram confirmadas<sup>153</sup>.

Das 280 possíveis vítimas, 261 estariam a ser exploradas em território português, 30 seriam menores e 212 seriam adultos, com Beja, Lisboa e Porto a constituírem os distritos onde as ocorrências estariam a ter lugar. Dos 30 menores, nenhum dos casos se encontra classificado como confirmado, no entanto, sabemos que serão do sexo masculino na sua maioria, com uma média de idades de 13 anos e nacionais de países terceiros. No que toca aos 212 adultos, 43 são casos confirmados e, em geral, são vítimas do sexo masculino, com uma média de idades de 36 anos, todas de países terceiros<sup>154</sup>.

---

<sup>150</sup> RASI 2018, páginas 56-61, disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2018>.

<sup>151</sup> RASI 2018, páginas 56-61, disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2018>.

<sup>152</sup> RASI 2018, páginas 56-61, disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2018>.

<sup>153</sup> RASI 2019, páginas 57-62, disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2019->.

<sup>154</sup> RASI 2019, páginas 57-62, disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2019->.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

No que toca à classificação como país de destino, origem ou trânsito, em 2019 Portugal manteve-se como país de destino na maioria dos casos com 139 casos, seguido de país de origem com 40 e país de trânsito com 12<sup>155</sup>.

Neste último ano, foram acolhidas 57 vítimas, com idades compreendidas entre os 6 e os 71 anos, maioritariamente do sexo masculino. As nacionalidades destas incluem portuguesa, indiana, moldava, nepalesa, angolana, romena e paquistanesa; os tipos de exploração apurados são a laboral, a sexual e a mendicidade forçada<sup>156</sup>.

Perceber o sentimento de insegurança atual da sociedade portuguesa implica que falemos das alterações que este tem sofrido nas últimas décadas.

O sentimento de insegurança (subjetivo) é na sua origem uma construção social, que resulta das informações transmitidas pelos meios de comunicação, cujas notícias são, por vezes, utilizadas como instrumento político que legitima os discursos securitários e faz crescer no indivíduo o receio da vitimação e a crença no aumento das taxas criminais, sem conhecer a realidade estatística da delinquência. Assim, o sentimento de insegurança subjetivo e a segurança real são duas realidades não coincidentes<sup>157</sup>.

A globalização levou a um alargamento da disseminação de informações, em maior parte pela evolução dos meios de comunicação que exercem, atualmente, uma grande influência na forma como o indivíduo percebe a sua realidade e a sociedade em que vive. Devemos questionar se essa influência surte o mesmo efeito em termos da intensidade do sentimento de insegurança em todos os indivíduos que são expostos às mesmas notícias, ou se este processo depende de vários fatores, como o contexto socioeconómico pessoal de cada um, ou seja, se “o sentimento de insegurança é (...) passível de subjetividade interpretativa”<sup>158</sup>.

---

<sup>155</sup> RASI 2019, páginas 57-62, disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2019->

<sup>156</sup> RASI 2019, páginas 57-62, disponível em:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2019->

<sup>157</sup> LEAL, José Manuel Pires, “*O sentimento de insegurança na discursividade sobre o crime*”, in Sociologias, Porto Alegre, ano 12, nº23, janeiro-abril de 2010, página 404-405.

<sup>158</sup> LEAL, José Manuel Pires, “*O sentimento de insegurança na discursividade sobre o crime*”, in Sociologias, Porto Alegre, ano 12, nº23, janeiro-abril de 2010, página 400-402.

### Capítulo 3 – Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

A história do conceito de tráfico de pessoas e da sua origem foi já mencionado – o tráfico de pessoas começou a ser discutido no séc. XIX associado ao pânico moral em volta das migrações internacionais de mulheres para a prostituição (“escravatura branca”)<sup>159</sup>. Na verdade, a história da escravatura demonstra a forma como, com o tempo, a captura de indivíduos em contexto de guerra para serem escravizados se transformou numa indústria comercial de compra e venda de seres humanos, para obtenção de lucro<sup>160</sup>.

Alguns investigadores, profissionais e ONGs discutem se as condições nas quais as pessoas são traficadas se assemelham ou não aos métodos usados na escravatura «tradicional». Sabemos que, havendo qualquer semelhança entre as duas práticas, existe uma maior chance de conseguir o apoio e “empatia” da população para com o problema do tráfico de pessoas, através da narrativa de que o tráfico de seres humanos é uma violação dos direitos humanos tão grave como a escravatura<sup>161</sup>.

No entanto, tanto no ponto de partida como no ponto de chegada, a escravatura transatlântica e o tráfico de seres humanos são fenómenos bastante distintos, pelo que se pode dizer que esta associação tem como intuito colocar ênfase no tráfico de seres humanos como uma grave violação dos direitos humanos<sup>162</sup>. Aliás, este tipo de discurso minimiza a escala e natureza que definiram a escravidão transatlântica, uma vez que desvia a atenção da importância da raça na equação<sup>163</sup>.

Nos finais da década de 90, ainda não existia uma definição acordada de tráfico de pessoas. Nos EUA, usava-se o conceito de “escravatura moderna”, mas não existiam leis que cobrissem as várias formas que o tráfico tomava na altura. Com o tempo, a discussão sobre o tráfico transformou-se numa luta entre “exploração sexual” e “prostituição”, a primeira tomando uma

---

<sup>159</sup> VENSON, Anamaria Marcon & PEDRO, Joana Maria, “*Tráfico de pessoas: uma história do conceito*”, (2013), in Revista Brasileira de História, vol. 33 (65), página 80.

<sup>160</sup> PURKAYASTHA, Bandana & YOUSAF, Farhan Navid, “*Human Trafficking: Trade for sex, labor, and organs*”, Polity Press, Reino Unido, 2019, ISBN 9781509521319, página 148.

<sup>161</sup> PURKAYASTHA, Bandana & YOUSAF, Farhan Navid, “*Human Trafficking: Trade for sex, labor, and organs*”, Polity Press, Reino Unido, 2019, ISBN 9781509521319, página 149.

<sup>162</sup> DAVIDSON, Julia O’Connell, “*Editorial: The presence of the Past: Lessons of history for antitrafficking work.*”, Anti-Trafficking Review, nº 9, 2017, páginas 1-2, 5, disponível em <https://www.antitraffickingreview.org/index.php/atrjournal/article/view/260>.

<sup>163</sup> A abolição da escravatura não marcou o fim do racismo ou do uso da raça como sistema de dominação e forma de criar desigualdades que persistem até aos dias de hoje e privilegiam a raça caucasiana.

perspetiva de violação de direitos humanos e a segunda uma perspetiva abolicionista<sup>164</sup>. Esta ideia será desenvolvida mais tarde, sendo central a este trabalho.

A posição abolicionista é defendida pela *Coalition Against Trafficking in Women* (CATW)<sup>165</sup>, segundo a qual a prostituição será sempre uma atividade forçada, devido ao patriarcado, sexismo e especial vulnerabilidade das mulheres, em especial das mulheres não-caucasianas e transgénero, e a falta de outros/as recursos/oportunidades para as mesmas. No âmbito da posição não-abolicionista, defendida pela *Global Alliance Against Traffic in Women* (GAATW)<sup>166</sup>, esta considera que não é o exercício da prostituição em si que é abusivo, mas as condições em que é praticado, ou seja, as condições de vida e trabalho enfrentadas por certas trabalhadoras do sexo, como violência física e medo, por exemplo, são violadoras dos direitos das mulheres<sup>167</sup>.

A «confusão» entre “tráfico de pessoas” (para fins de exploração sexual) e “lenocínio” é propositada e política, com os abolicionistas a induzir a união entre os dois conceitos numa tentativa de eliminar o mercado do sexo<sup>168</sup>, daí ser importante a distinção entre a prostituição “forçada” e a “livre”. Fora do tópico do tráfico de pessoas, o trabalho sexual nem sempre é forçado (ao contrário do que é defendido pela CATW, que considera que o trabalho sexual voluntário é algo que “não existe”). A GAATW considera que a indústria do sexo não se encontra automaticamente vinculada à exploração e ao tráfico, mas que estes últimos podem beneficiar da situação de ilegalidade na qual a indústria do sexo se encontra<sup>169</sup>.

O debate em torno da escolha pode provar-se problemático, uma vez que distrai das questões mais importantes como o poder socioeconómico possuído por aqueles que criam a

---

<sup>164</sup> PETERS, Alicia, W., “*Responding to Human Trafficking: Sex, Gender, and Culture in the Law*”, 2015, University of Pennsylvania Press, páginas 46-50.

<sup>165</sup> “*The Coalition Against Trafficking in Women (CATW) is one of the oldest international organizations working to end the trafficking and sexual exploitation of women and girls. Through an approach rooted in women’s rights and human rights principles, we advocate for strong laws and policies, raise public awareness and support survivor leadership*”: <https://catwinternational.org> [acedido no dia 10 de fevereiro de 2020, às 13h54min].

<sup>166</sup> “GAATW sees the phenomenon of human trafficking intrinsically embedded in the context of migration for the purpose of labour. GAATW therefore promotes and defends the human rights of all migrants and their families against the threat of an increasingly globalised labour market and calls for safety standards for migrant workers in the process of migration and in the formal and informal work sectors - garment and food processing, agriculture and farming, domestic work, sex work - where slavery-like conditions and practices exist.”, lido na página “About Us”, do seu website oficial <https://gaatw.org/>. Acedido no dia 10 de fevereiro de 2020, às 13h59min.

<sup>167</sup> VENSON, Anamaria Marcon & PEDRO, Joana Maria, “*Tráfico de pessoas: uma história do conceito*”, (2013), in *Revista Brasileira de História*, vol. 33 (65), página 73.

<sup>168</sup> PETERS, Alicia, W., “*Responding to Human Trafficking: Sex, Gender, and Culture in the Law*”, 2015, University of Pennsylvania Press, página 107.

<sup>169</sup> NEVES, Sofia, “Sonhos traficados (escravaturas modernas?): Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal”, (2010), in *Vitimologia: Ciência e Ativismo*, Sofia Neves e Marisalva Fávero (Eds.), páginas 200-203.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

demanda e motivam o crescimento da indústria do sexo; e individualiza as experiências das mulheres através da sua remoção do seu contexto de injustiça e desigualdade estrutural.<sup>170</sup>

No CP Português, o “Lenocínio” (art.º 169) está definido como o incentivo, favorecimento ou facilitação do exercício de prostituição, profissionalmente ou com intenção de obter lucro. O nº 1 do artigo define a conduta no sentido simples e o nº 2 enumera as circunstâncias agravantes. É do entender da jurisprudência, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (Ac. TRC) de 10 de julho de 2013, que: “A diferença específica entre o lenocínio simples (artigo 169.º, n.º 1) e o lenocínio agravado (artigo 169.º, n.º 2) radica (...) na existência ou não da corrupção da livre determinação sexual: havendo livre determinação sexual de quem se prostitui, o lenocínio é simples; não havendo essa liberdade, o lenocínio é agravado.”<sup>171</sup>

A distinção legal entre o “Tráfico de pessoas” (art.º 160, CP) e o “Lenocínio agravado” (art.º 169, nº 2, CP) é, segundo a jurisprudência, o “grau de instrumentalização (...) da vítima;”, ou seja, o ir além do exercício da prostituição “(...) na privação da liberdade e na ofensa à dignidade da pessoa.”. A jurisprudência refere ainda a prática de “*debt bondage*”, em que o serviço sexual da vítima é uma “forma de pagamento de uma dívida”<sup>172</sup>.

O mesmo se poderia dizer quanto ao “Lenocínio de menores” (art.º 175, CP).

A definição proposta pela ONU incluía vários tipos de exploração («fins») para o crime de tráfico de pessoas. Ainda assim, no início do ano 2000, a maioria dos países/Estados mantinha um foco quase exclusivo na exploração sexual de mulheres e crianças<sup>173</sup>.

Hoje há acordo de que o tráfico será qualquer tipo de exploração/trabalho forçado, em qualquer tipo de setor, e não só no setor do trabalho sexual. Ou seja, como dizem Ali Miller e Alison M. Stewarty em “*Report from the Roundtable on the Meaning of Trafficking in Persons’: A Human Rights Perspective*” (*Women’s Rights Law Reporter* 20, nº 1, 1998), a chave da definição é, não a natureza do trabalho, mas as condições explorativas deste e se a vítima consentiu livremente (não sob ameaça ou de forma coagida) a essas mesmas condições<sup>174</sup>.

---

<sup>170</sup> MATHIESON, Ane, BRANAM, Easton, & NOBLE, Anya, “*Prostitution policy: legalization, decriminalization and the Nordic model.*”, in *Seattle J. Soc. Just.* 14, 2016, página 425.

<sup>171</sup> Ac. TRC, processo nº 61/10.4TAACN.C1, datado de 10 de julho de 2013, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b2f9210c6cacbcfe80257bc2004f014c?OpenDocument>, acessado a 6 de maio de 2020, às 19h21min.

<sup>172</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Ac. TRP), processo nº 1480/07.9PCSNT.G1.P1, datado de 8 de julho de 2015, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a7beea91b84a6a5d80257e8f004a9f73?OpenDocument>, acessado a 6 de maio de 2020, às 19h33min.

<sup>173</sup> DAVIDSON, Julia O’Connell, “*Editorial: The presence of the Past: Lessons of history for antitrafficking work.*”, *Anti-Trafficking Review*, nº 9, 2017, página 6, disponível em <https://www.antitraffickingreview.org/index.php/atrjournal/article/view/260>.

<sup>174</sup> PETERS, Alicia, W., “*Responding to Human Trafficking: Sex, Gender, and Culture in the Law*”, 2015, University of Pennsylvania Press, página 51.

A questão das condições explorativas e do “consentimento” é muito importante quando se discute um possível crime de tráfico, uma vez que pode estar-se somente perante um caso que diz respeito ao Direito do Trabalho e não ao Direito Penal. Pode verificar-se a passagem de fronteiras e as condições de trabalho explorativas e estar-se perante um caso de trabalho forçado que não cabe no art.º 160, CP. É por esta razão que o «meio» e a prova da sua existência são essenciais para que se esteja perante tráfico de pessoas.

### 3.1. Globalização, interseccionalidade e tráfico de pessoas

A globalização pode ser definida como o(s) processo(s) de aumento e crescimento multidimensional de pessoas, objetos e informação, fortemente influenciado(s) pelas questões de género, classe e raça; é importante reconhecer que a globalização altera as relações tradicionais de classe, a nível mundial<sup>175</sup>. Dito isso, esta deve ser discutida em conexão com o seu impacto negativo na economia das sociedades mais fragilizadas, considerando que o aumento da pobreza, o exacerbamento das desigualdades sociais, as políticas de corte dos apoios sociais, a diminuição da capacidade do Estado de controlar a sua economia, entre outros, constituem fatores criminógenos que podem trabalhar a favor do tráfico de seres humanos<sup>176</sup>.

Com a globalização, viu-se um aumento no fluxo migratório, especialmente no caso de populações de países mais desfavorecidos, que procuravam mudar-se para os países ditos desenvolvidos. Este aumento deveu-se a um grande fluxo de capital e à abertura de fronteiras (no caso da UE) e políticas de migração mais lenientes (a nível global)<sup>177</sup>. No entanto, como é de imaginar, os indivíduos mais atraídos pela migração serão aqueles cujos contextos socioeconómicos se encontram mais fragilizados e, como tal, indivíduos em maior risco de ser explorados.

As motivações para a migração passam por mais do que a pobreza e a falta de oportunidades, sendo que a comunicação social, o consumerismo, o culturalismo, a americanização e a exposição à «luxúria» dos ricos são fatores que contribuem para o aumento da mobilidade global<sup>178</sup>.

---

<sup>175</sup> AAS, Katja Franko, “Global Mobility and Human Traffic”, in Katja Franko Aas, *Globalization and Crime* (2ª Ed.), (2013), Sage: Londres, página 43.

<sup>176</sup> WILLIAMSON, Sarah Hupp, “Globalization as a Racial Project: Implications for Human Trafficking”, in *Journal of International Women’s Studies*, Vol. 18, No. 2, janeiro 2017, páginas 74-75.

<sup>177</sup> NAZEMI, Nazafarin, “How Globalization Facilitates Trafficking in Persons?”, *Acta Universitatis Danubius*, Vol 6, No. 2, 2012, página 11, disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/259383234\\_How\\_Globalization\\_Facilitates\\_Trafficking\\_in\\_Persons](https://www.researchgate.net/publication/259383234_How_Globalization_Facilitates_Trafficking_in_Persons).

<sup>178</sup> AAS, Katja Franko, “Global Mobility and Human Traffic”, in Katja Franko Aas, *Globalization and Crime* (2ª Ed.), (2013), Sage: Londres, página 40.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

No mundo globalizado, a migração não pode dissociar-se do tráfico de pessoas nem ser analisada de uma perspectiva “*cost and effect*”; é o contexto que coloca as minorias numa posição de maior vulnerabilidade ao tráfico e maior probabilidade de migrarem. Analisando de forma interseccional, as desigualdades exacerbadas pela globalização, é possível ver como o género, a classe, a etnia, a posição social, etc., criam diferentes níveis de vulnerabilidade<sup>179</sup>.

Os contextos sociopolítico, estrutural e cultural alimentam igualmente a crença do “ser humano” como “mercadoria”, em vários pontos: a) a globalização encontra-se enraizada no legado racista deixado ao longo da história; b) a estrutura hierárquica dos países ditos “desenvolvidos” sobre os restantes “subdesenvolvidos” faz com que a globalização priorize os primeiros, impondo-se nos segundos; c) esta imposição tem sido mantida ao longo da história (colonialismo/imperialismo, diretamente ligados ao racismo); d) se o tráfico de pessoas é a escravatura moderna, a globalização é o imperialismo moderno<sup>180 181</sup>.

A mercantilização de pessoas é organizada hierarquicamente com base no género e etnia, daí que as culturas e crenças sociais que auxiliam na normalização da exploração sexual de mulheres e crianças sejam relevantes à compreensão do tráfico<sup>182</sup>. A grande maioria dos indivíduos envolvidos nestes serviços iniciam o seu trajeto como mulheres jovens, cuja maioria é não-caucasiana, do hemisfério sul e LGBT<sup>183</sup>.

Sabemos de acordo com as estatísticas e as narrativas das vítimas do tráfico que as pessoas não caucasianas estão mais vulneráveis à exploração sexual devido aos países de origem serem maioritariamente países onde o acesso à educação e ao trabalho são mais dificultados.

A etnia está também relacionada com a necessidade de satisfazer a demanda dos “clientes” e as suas preferências, no sentido em que estas são vistas como “exóticas e mais desejáveis” e como minorias menos privilegiadas, logo, “mais baratas”. O domínio histórico do patriarcado,

---

<sup>179</sup> WILLIAMSON, Sarah Hupp, “*Globalization as a Racial Project: Implications for Human Trafficking*”, in *Journal of International Women’s Studies*, Vol. 18, No. 2, janeiro 2017, páginas 78, 80.

<sup>180</sup> WILLIAMSON, Sarah Hupp, “*Globalization as a Racial Project: Implications for Human Trafficking*”, in *Journal of International Women’s Studies*, Vol. 18, No. 2, janeiro 2017, páginas 74, 76.

<sup>181</sup> No que toca à globalização e ao seu impacto na criminologia, não restam dúvidas de que esta facilitou a partilha de conhecimento e ideologias criminológicas, e gerou diálogo em torno da sua possível implicação no estudo da criminologia, da justiça e das políticas legais. No entanto, quando nos referimos à globalização dentro do contexto da criminologia, quase sempre nos referimos à «ameaça» da criminalidade organizada e/ou transnacional e não à forma como a globalização veio «revolucionar» o estudo do crime. CHAN, Janet, “*Globalisation, reflexivity and the practice of criminology*”, em *Criminological perspectives: Essential Reading*, de Eugene McLaughlin & John Muncie (3ª Edição), p. 597-600.

<sup>182</sup> PURKAYASTHA, Bandana & YOUSAF, Farhan Navid, “*Human Trafficking: Trade for sex, labor, and organs*”, Polity Press, Reino Unido, 2019, ISBN 9781509521319, página 38-39.

<sup>183</sup> MATHIESON, Ane, BRANAM, Easton, & NOBLE, Anya, “*Prostitution policy: legalization, decriminalization and the Nordic model.*”, in *Seattle J. Soc. Just.* 14, 2016, páginas 425-426.

a violência sistêmica e as barreiras socioeconômicas impostas, associados à globalização, contribuem também para um aumento na vulnerabilidade das pessoas étnicas<sup>184</sup>.

### 3.2. Trabalho sexual vs. Exploração sexual

O discurso internacional divide a prostituição em duas categorias: o trabalho sexual (livre e ético) e a exploração sexual/tráfico (forçada e não-ética). O crescimento da indústria do sexo complica a definição de tráfico de pessoas, fundindo conceitualmente a prostituição e o tráfico para fins de exploração sexual<sup>185</sup>.

Existem três posições distintas no que toca à prática da prostituição. A primeira vê a prostituição como uma prática imoral, cujos argumentos se encontram enraizados no patriarcado e na religião. A segunda, vê a prostituição como um emprego legítimo, escolhido livremente pela/o mulher/homem, seguindo o modelo econômico neoliberal<sup>186</sup>. Por fim, a prostituição é vista como consequência de desigualdades sociais, políticas e econômicas, que tornam as mulheres mais vulneráveis e as forçam a prostituir-se para sobreviver. Estas posições correspondem às três respostas legislativas possíveis: criminalização, legalização/descriminalização e modelo nórdico, respectivamente<sup>187</sup>.

Começando pela criminalização, esta posição pretende que todos os aspetos da prática da prostituição sejam ilegais. Esta posição é problemática por várias razões, incluindo a equiparação entre aqueles/as que trabalham nesta indústria e aqueles/as que beneficiam dela, quer como clientes, quer como terceiros, que viola os direitos humanos de todos/as aqueles/as que são forçados a participar nestes serviços. A criminalização da venda de serviços sexuais não tem sido eficaz na redução da prática; os investigadores apontam para a disponibilização de aconselhamento psicológico, assistência financeira, reabilitação de álcool e outras drogas, etc., como sendo mais eficientes no que toca a reduzir o escopo do fenómeno do que a ameaça de pena de prisão<sup>188</sup>.

Do outro lado do espectro temos a legalização/descriminalização, segundo a qual a prostituição é uma escolha livre e empoderadora. Esta posição implica a regulamentação da

---

<sup>184</sup> WILLIAMSON, Sarah Hupp, “*Globalization as a Racial Project: Implications for Human Trafficking*”, in *Journal of International Women’s Studies*, Vol. 18, No. 2, janeiro 2017, páginas 75.

<sup>185</sup> PURKAYASTHA, Bandana & YOUSAF, Farhan Navid, “*Human Trafficking: Trade for sex, labor, and organs*”, Polity Press, Reino Unido, 2019, ISBN 9781509521319, página 39.

<sup>186</sup> A prostituição é uma escolha livre; um contrato entre adultos racionais capazes de consentir.

<sup>187</sup> MATHIESON, Ane, BRANAM, Easton, & NOBLE, Anya, “*Prostitution policy: legalization, decriminalization and the Nordic model.*”, in *Seattle J. Soc. Just.* 14, 2016, página 368.

<sup>188</sup> MATHIESON, Ane, BRANAM, Easton, & NOBLE, Anya, “*Prostitution policy: legalization, decriminalization and the Nordic model.*”, in *Seattle J. Soc. Just.* 14, 2016, páginas 372-378.

prática segundo as leis do trabalho do país em que se insere, ou, pelo menos (no caso da descriminalização), e eliminação das leis e penas associadas e todas ou algumas componentes da indústria do sexo. No primeiro caso, temos como exemplos a Austrália, a Holanda e a Alemanha; no segundo, a Nova Zelândia e a Dinamarca. Como já foi mencionado, a posição da legalização está associada à teoria do neoliberalismo e ao conceito de individualismo, segundo os quais o indivíduo tem prioridade sobre o Estado e a sociedade, sendo livre de tomar decisões racionais e realizar contratos de trabalho, incluindo trabalho sexual que é, assim, legítimo. A Holanda serve de exemplo uma vez que permite às mulheres trabalharem na indústria do sexo como independentes, estando o seu trabalho protegido por lei.

Esta posição acaba por ser problemática por algumas razões, principalmente pelo facto de a legislação depender em última instância da bondade dos potenciais beneficiários e clientes, no sentido em que assume que estes irão priorizar a segurança dos/as trabalhadores/as e não o lucro/satisfação sexual pessoal. Em associação podemos identificar outros problemas, nomeadamente, o facto de as políticas existentes para identificar abusos não serem eficazes e as inspeções a bordéis não fornecerem garantias de que nenhuma mulher no seu interior está a ser vítima de abusos; os clientes e beneficiários poderem decidir não reportar abusos cometidos/testemunhados; e a possibilidade de o comércio legal do sexo vir a ser usado como «fachada» para encobrir uma operação ilícita, dificultando a identificação da última<sup>189</sup>.

Por último, o modelo nórdico é atualmente considerado o mais eficaz em termos de resultados. Contrariamente às posições anteriores, este modelo não separa a prostituição do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual. A Suécia foi o primeiro país a criminalizar apenas a compra destes serviços e não a sua venda, reconhecendo a indústria do sexo como beneficiadora da desigualdade social entre géneros, etnias e nações e não como um mercado de trabalho livre e legítimo. O modelo nórdico tem 6 objetivos: reduzir o número de mulheres na prostituição; reduzir o escopo do tráfico; reduzir a demanda de trabalho sexual; reduzir o número de terceiros beneficiários; educar os restantes países acerca do modelo; e promover a igualdade e os direitos das mulheres<sup>190</sup>.

No entanto, como este modelo presume que esta atividade é inerentemente violência de género, não reconhece as diferentes perspetivas culturais quanto ao que é associado à prostituição tida como legal (assumindo que todas as formas de prostituição são iguais) e,

---

<sup>189</sup> MATHIESON, Ane, BRANAM, Easton, & NOBLE, Anya, "*Prostitution policy: legalization, decriminalization and the Nordic model.*", in Seattle J. Soc. Just. 14, 2016, páginas 378-388.

<sup>190</sup> MATHIESON, Ane, BRANAM, Easton, & NOBLE, Anya, "*Prostitution policy: legalization, decriminalization and the Nordic model.*", in Seattle J. Soc. Just. 14, 2016, páginas 396-401.

consequentemente, não identifica os contextos que podem levar a que a prostituição vire exploração sexual<sup>191</sup>.

É do entender de alguns ativistas que, devido à elevada percentagem de vítimas de tráfico que são mulheres, o tráfico pode ser visualizado como um problema social e definido como violência de género (ao nível da violência doméstica e do femicídio), podendo ser combatido apenas com a abolição da prostituição<sup>192</sup>.

De facto, as experiências relatadas pelas vítimas de tráfico para fins de exploração sexual seguem uma “linha coerente de género”, ou seja, quase todas as mulheres e meninas foram sujeitas ao uso de força e abusos (por parte de homens), acabando por fugir e por cair no tráfico, ou foram forçadas ao tráfico por um familiar/par do sexo masculino<sup>193</sup>.

Apesar de o poder patriarcal contribuir em muitos casos para a exploração de mulheres e crianças, este não é explicação suficiente para o fenómeno (falou-se já das várias estruturas de desigualdade que podem e se intersejam com as questões de género).

Os modelos internacionais têm como base os modelos abolicionistas, considerando que o envolvimento na indústria do sexo é, de forma intrínseca, moralmente errado (e as suas trabalhadoras são “pobres vítimas” que precisam de ser resgatadas)<sup>194</sup>.

A discussão em torno do possível impacto da legalização da prostituição coloca em 2º plano os fatores que comprovadamente contribuem para o crescimento do número de vítimas de tráfico de pessoas: problemas financeiros, abuso de substâncias e desigualdades sociais.

Para tentar teorizar quanto à legalização da prostituição e as implicações no mercado do tráfico de pessoas, é necessário considerar todos os *outcomes*, quer positivos, quer negativos.

Começando pelos possíveis resultados negativos, é relevante pensar no que a legalização significaria para os traficantes. Quando a prostituição é ilegal, aponta Newar<sup>195</sup>, os traficantes correm dois riscos ao estar envolvidos no fornecimento e facilitação de serviços sexuais, em

---

<sup>191</sup> SWANSON, Jessica, “*Sexual Liberation or Violence Against Women? The Debate on the Legalization of Prostitution and the Relationship to Human Trafficking*”, in *New Criminal Law Review*, volume 19, número 4, 2016, ISSN 1933-4206, página 603.

<sup>192</sup> WASILESKI, Gabriela & MILLER, Mark. J., “Rethinking Gender Violence: Battered and Trafficked Women in Greece and the United States”, in *From Human Trafficking to Human Rights: Reframing Contemporary Slavery*, Alison Brysk and Austin Choi-Fitzpatrick (Eds.), 2012, University of Pennsylvania Press, Philadelphia, USA, páginas 109-114.

<sup>193</sup> PURKAYASTHA, Bandana & YOUSAF, Farhan Navid, “*Human Trafficking: Trade for sex, labor, and organs*”, Polity Press, Reino Unido, 2019, ISBN 9781509521319, página 37 e 38.

<sup>194</sup> PURKAYASTHA, Bandana & YOUSAF, Farhan Navid, “*Human Trafficking: Trade for sex, labor, and organs*”, Polity Press, Reino Unido, 2019, ISBN 9781509521319, página 51.

<sup>195</sup> NEWAR, Varunavi, “*Legalization of Prostitution and its Impact on the Market for Human Trafficking*”, in *Senior Independent Study Theses*, artigo 7090, 2016, páginas 11-13.

primeiro, e no tráfico humano, em segundo; enquanto que quando a prostituição é legal, o risco passa a estar apenas diretamente relacionado com o crime de tráfico.

No que toca aos custos, a legalização da prostituição não levaria necessariamente à redução do recurso à exploração sexual, porque as mulheres forçadas/traficadas à prostituição representariam menos custos e mais lucro aos traficantes (a prostituição, sendo legal, traria direitos laborais às trabalhadoras do sexo voluntárias, incluindo ao nível do salário).

Outra questão relaciona-se com a necessidade de a indústria do tráfico dar resposta à demanda dos “consumidores”. É impossível saber se as trabalhadoras do sexo voluntárias seriam capazes de «satisfazer» as preferências dos clientes em questões da idade, etnia, aparência, etc., mas podemos supor que não e, nesse caso, o recurso aos métodos do tráfico humanos e prostituição forçada não diminuiria.

Não havendo dados sobre se a legalização levaria ou não ao crescimento do tráfico, é possível apresentar alguns argumentos que sustentam a teoria de que “legalização = aumento do tráfico”. Entre estes podemos listar o aumento da procura devido ao cessar dos riscos para os clientes e à diminuição do estigma social e o aumento do número de “fornecedores” que tentarão ingressar na indústria (levando assim à sua expansão)<sup>196</sup>.

Para os ativistas do trabalho sexual, a legalização/descriminalização da prostituição poderá ser uma solução para o tráfico de seres humanos (para fins de exploração sexual) ou, pelo menos, poderá significar uma grande melhoria na qualidade de vida dos/as trabalhadores/as do sexo.

Em agosto de 2016, a Amnistia Internacional, apoiada pela Organização Mundial de Saúde, a GAATW e a *Human Rights Watch*<sup>197</sup>, pediu à comunidade internacional a descriminalização do trabalho sexual, com o objetivo de proteger a saúde e direitos humanos destes trabalhadores. As críticas que foram recebidas em consequência deste pedido vieram daqueles que creem que a descriminalização deixará impunes aqueles que exploram estes trabalhadores e lucram com indústrias como a do tráfico de pessoas. No entanto, estas críticas falhavam em não endereçar

---

<sup>196</sup> NEWAR, Varunavi, "Legalization of Prostitution and its Impact on the Market for Human Trafficking", in Senior Independent Study Theses, artigo 7090, 2016, páginas 11-13.

<sup>197</sup> “*Human Rights Watch investigates and reports on abuses happening in all corners of the world. We are (...) country experts, lawyers, journalists, and others who work to protect the most at risk, from vulnerable minorities and civilians in wartime, to refugees and children in need. We direct our advocacy towards governments, armed groups and businesses, pushing them to change or enforce their laws, policies and practices. (...) We partner with organizations large and small across the globe to protect embattled activists and to help hold abusers to account and bring justice to victims.*”, retirado do website oficial <https://www.hrw.org/about/about-us>.

as nuances do trabalho sexual relacionadas com a exploração, como a pobreza, a discriminação, os direitos laborais, etc<sup>198</sup>.

Para a Amnistia Internacional, é a criminalização da prostituição que dificulta a identificação de casos de tráfico/exploração sexual, cria as condições necessárias para a impunidade e exacerba as vulnerabilidades dos trabalhadores.

É possível enumerar quatro razões distintas que justificam a oposição à criminalização e a defesa da legalização/descriminalização, ou pelo menos a defesa do modelo nórdico. São estas<sup>199</sup>:

1. A criminalização aumenta o risco de vitimação – uma vez que a prática é ilegal, as vítimas não reportam as violências e abusos perpetrados contra si, por medo de prisão e outras consequências;
2. A criminalização corrompe a confiança nos sistemas de apoio – o medo de julgamento, discriminação e má qualidade do serviço impede as mulheres de referir que trabalham na indústria, seja esse trabalho voluntário ou forçado;
3. A impossibilidade de esconder uma acusação/pena por prostituição torna mais difícil conseguir um emprego “legítimo” (ou socialmente aceite), apoios sociais e/ou comunitários, etc.; além disso, os custos associados ao processo crime irão exacerbar a situação de pobreza;
4. A criminalização reforça o estigma que contribui para a marginalização das trabalhadoras do sexo, sujeitando-as a um largo conjunto de violações dos seus direitos humanos (as trabalhadoras são socialmente, culturalmente, politicamente e economicamente discriminadas, ignoradas e silenciadas, mesmo em espaços de ativismo).

---

<sup>198</sup> ALBRIGHT, Erin, & D’ADAMO, Kate, "*Decreasing human trafficking through sex work decriminalization.*", in *AMA Journal of Ethics*, volume 19, número 1, 2017, página 122.

<sup>199</sup> ALBRIGHT, Erin, & D’ADAMO, Kate, "*Decreasing human trafficking through sex work decriminalization.*", in *AMA Journal of Ethics*, volume 19, número 1, 2017, página 123-124.

## Parte II - Reflexão

O tráfico de pessoas é um fenómeno criminal de extrema complexidade, cuja realidade dificulta a sua identificação pelas autoridades responsáveis devido a uma certa conivência entre as partes envolvidas neste crime. Esta complexidade dificulta a criação de políticas criminais e a luta contra o crescimento do tráfico e do número de vítimas que este afeta.

O diálogo em torno das possíveis soluções passa por esforços na diminuição da procura/demanda, criminalização da prostituição, identificação dos fatores socioeconómicos e políticos que criam as condições para o mercado do tráfico e “eliminação” dos mesmos, etc. Quanto à criminalização da prostituição, mesmo que esta fosse uma solução 100% eficaz para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, continuamos a ter os outros tipos de tráfico (para exploração laboral, para adoção ilegal, mendicidade, remoção de órgãos, etc.), e esses não serão resolvidos com a criminalização do trabalho sexual.

O tráfico assenta na exploração das vulnerabilidades, daí as vítimas pertencerem maioritariamente a países mais desprovidos de oportunidades e acessos a educação e empregos. O desespero e desejo de criar uma vida melhor facilita o trabalho dos traficantes, gerando pessoas com esperança, baixo nível de escolaridade e fáceis de ludibriar. Este é especialmente o pilar do tráfico para fins de exploração laboral/escravidão.

No entanto, é importante deixar claro que as questões económicas (que influenciam tanto a existência dos exploradores como dos explorados) não são as únicas questões que se relacionam diretamente com o tráfico e todo o seu desenvolvimento. Os conflitos armados, os regimes políticos, a desordem social, a limitação no acesso à educação (especialmente para as raparigas), etc., são fatores que potenciam o tráfico e criam um ambiente propício a este. A pobreza e a falta de oportunidades são apenas uma parte do problema.

O tráfico é conhecido como a escravatura moderna e segue alguns dos seus princípios, como o da hierarquia das etnias. Os indivíduos traficados são desproporcionalmente não caucasianos e aqueles que usam os serviços do tráfico (como aqueles que praticam o turismo sexual) são desproporcionalmente provenientes de países do ocidente e de classe média a alta.

Especificamente no que toca à prostituição, concordamos que não é possível conhecer o impacto real da legalização e regulamentação do trabalho sexual no tráfico de pessoas, ou pelo menos não podemos conhecer este impacto nos diversos países, porque o tráfico é um fenómeno que engloba vários fatores que variam no espaço e no tempo. Reconhecemos, adicionalmente, a validade dos argumentos e preocupações daqueles/as que defendem a criminalização da prostituição. No entanto, a ideia de que nenhum/a trabalhador/a do sexo escolhe livremente a

profissão, sendo sempre condicionado/a pelo seu contexto socioeconómico, é a nosso ver errada.

Consideramos que todo o ser humano consciente, livre e maior de 18 anos é capaz de decidir, ainda que dentro das oportunidades que lhe são acessíveis, qual será o seu meio de subsistência. Reconhecemos que muitos indivíduos terão um leque de escolha mais reduzido do que outros, mas tal não implica que a sua escolha de enveredar na indústria do sexo seja obrigatoriamente não voluntária ou conseguida por meios explorativos ou através de coerção.

São vários/as os/as trabalhadores/as do sexo que trabalham por conta própria, sem responder a terceiros e sem obrigação de partilhar lucros. Cada caso deve, por esta razão, ser analisado como um caso isolado, com as suas próprias características e no seu próprio contexto. Não é possível ou aconselhável a generalização.

Não consideramos que questões pessoais ou morais deverão influenciar as decisões político-criminais no que diz respeito ao exercício da prostituição, ainda que saibamos que esta influência é quase inevitável, pois o ser humano é vítima da sua própria mentalidade e da subjetividade das suas decisões.

Aquilo que se torna importante tratar é o facto de, mesmo desconhecendo o seu impacto para a indústria do tráfico de pessoas, a legalização do trabalho sexual significar uma grande melhoria para a qualidade de vida dos/as trabalhadores/as do sexo, especificamente no campo dos direitos laborais e proteção contra violências e abusos.

No que diz respeito à violência e abusos, as trabalhadoras do sexo não reportam os ataques físicos e/ou sexuais cometidos contra si, devido ao receio de represálias e juízos de valor que vêm com o estatuto de trabalhadora do sexo. As poucas trabalhadoras que reportam estes acontecimentos são recebidas com desdém, comentários dos agentes da autoridade e desconfiança acerca da veracidade do seu relato.

Assim, a legalização e consequente diminuição do estigma iria encorajar as trabalhadoras a reportar as violências cometidas contra si, sem recear ser julgadas e questionadas.

O campo da saúde pública e pessoal beneficiaria também com a legalização. A questão das doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) preocupa todas as comunidades e não é chocante o facto de os/as trabalhadores/as do sexo (e, consequentemente, os seus clientes) estarem mais sujeitos a contrair e espalhar estas doenças. Adicionalmente, devido ao estigma social associado, os/as trabalhadores/as do sexo têm mais dificuldade em procurar e conseguir os cuidados médicos necessários para combater a doença e prevenir a sua propagação, além de que muitos daqueles que procuram estes serviços não aceitem o uso de dispositivos de prevenção da transmissão.

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

Dito isto, legalizar o trabalho sexual e regular o seu exercício (como um trabalho reconhecido e legítimo) pode contribuir positivamente para a saúde pública, criando o dever de todos/as os/as trabalhadores/as do sexo serem testados com regularidade contra as DSTs e a obrigação de se submeterem a tratamento.

Em geral, a qualidade de vida destes trabalhadores, a sua proteção, os seus direitos fundamentais e a sua dignidade pessoal estariam melhor salvaguardados se a sua profissão fosse regulamentada e considerada legítima.

Outra questão que nos devolve à relação entre o tráfico e a questão da legalização é a necessidade de dialogar sobre como a legalização pode facilitar a identificação de mulheres e crianças que estão a ser forçadas a prestar este tipo de serviços, em contextos explorativos e de “*debt bondage*”. É possível que a legalização permita isto, uma vez que, as trabalhadoras do sexo que não estivessem dentro dos regulamentos e não possuíssem identificação válida teriam de prestar declarações e, assim, fossem identificáveis os casos de serviços ilegais.

O tráfico não deve ser olhado apenas da perspetiva do trabalho sexual. O tráfico de seres humanos consiste na exploração de indivíduos, em qualquer setor/indústria do mundo capitalista, daí que é problemático o foco na exploração sexual e tentar resolver o tráfico através da criminalização dos serviços sexuais. Todos os tipos de exploração devem ser considerados na luta.

A questão do trabalho sexual é que qualquer pessoa o pode fazer. Portanto, criminalizar as pessoas que trabalham nesta indústria aumenta a possibilidade de estas serem traficadas, ou de se envolverem com pessoas que pretendem abusar da sua posição de fragilidade. Como é considerado um ato criminal, as pessoas passam a viver em clandestinidade e é aí que essa vulnerabilidade se transforma em exploração. A descriminalização torna o processo mais aberto.

Nos países onde podemos observar a descriminalização (Nova Zelândia, por exemplo), estes trabalhadores e trabalhadoras passam não só a ter direitos, como deveres. Esta abertura significa um aumento dos riscos para os traficantes, que agora reconhecem que estas pessoas podem ir à polícia e podem apresentar queixa das condições explorativas em que se encontram. Isto reduz o interesse dos traficantes em praticar estas atividades nos países onde o trabalho sexual é legal.

A moralidade associada a estas questões advém da necessidade de proteger o ideal feminino, a pureza. É uma ideia de origem patriarcal, na qual toda a mulher que foge aos padrões morais tem de ser salva e protegida. Esta doutrina tem influenciado como alguns

membros de movimentos feministas pensam e a forma como tratam a questão do trabalho sexual como algo inerentemente abusivo e nunca voluntário ou livre.

Em conclusão, ainda que não haja uma certeza quanto ao impacto real da legalização nos números do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, cremos que existem fatores suficientes para considerar a legalização não uma solução ou uma forma de reprimir e prevenir o tráfico, mas uma mais valia para a defesa dos direitos daquele/as que fazem desses serviços o seu modo de subsistência, questões pessoais de moralidade à parte.

Aqueles que trabalham nesta indústria tendem a sofrer discriminação e abusos que podem ser evitados e minimizados através da descriminalização e regulação da profissão.

Quanto ao tráfico, esse impacto poderia ser estudado mais tarde, analisando as alterações nas estatísticas oficiais e os relatos das vítimas, lembrando que neste momento não existem dados definitivos que permitam dizer com certeza que a legalização seria um grande erro e teria consequências graves para a luta contra o tráfico.

Não devemos esquecer que o tráfico de seres humanos envolve vários tipos de exploração que vão muito além daquilo que é a exploração sexual e que o tipo de exploração mais comum em Portugal é a exploração laboral, afetando maioritariamente pessoas do sexo masculino.

Em Portugal, a prática da prostituição está despenalizada, bem como o recurso a estes serviços. Por outro lado, o lenocínio (a facilitação da prática, de forma a obter lucro), mantém-se criminalizado. Neste tema, deixamos o nosso apoio quanto à sua descriminalização, uma vez que consideramos que adotar a prostituição como uma prática que fere a vida em sociedade por ser considerada imoral não é argumento que deva caber na esfera penal. A liberdade permite que qualquer indivíduo possa condenar a prostituição naquilo que diz respeito à sua crença moral, no entanto, tal não se pode reproduzir na esfera criminal.

Num Estado de Direito Democrático, aquilo que faz parte do comportamento sexual deverá ser da responsabilidade do indivíduo e da sua capacidade de autodeterminação, devendo constituir crime só quando a conduta implicar uma ofensa à liberdade individual de, pelo menos, uma das partes.

## Bibliografia

- AAS, Katja Franko - Global Mobility and Human Traffic. In Globalization and Crime. 2ª Edição. Londres: SAGE, 2013. ISBN 9781446201978. Cap. 2, p. 27-49.
- ALBRIGHT, Erin, & D'ADAMO, Kat - Decreasing human trafficking through sex work decriminalization. In AMA Journal of Ethics. Estados Unidos. Volume 19, número 1, 2017, p. 122-126.
- BRYSK, Alison - Rethinking Trafficking: Human Rights and Private Wrongs. In Brysk, Alison & Choi-Fitzpatrick, Austin - From Human Trafficking to Human Rights: Reframing Contemporary Slavery. Estados Unidos: University of Pennsylvania Press, 2012. ISBN 9780812222760. Cap. 4, p. 73-85.
- CHAN, Janet - Globalisation, reflexivity and the practice of criminology. In McLaughlin, Eugene & Muncie, John - Criminological Perspectives: Essential Readings. 3ª Edição. Londres: SAGE. 2013. ISBN 9781446207864. Cap. 49, p. 597-615.
- CHIBBA, Michael - Understanding human trafficking: perspectives from social science, security, matters, business and human rights. Contemporary Social Science: Journal of the Academy of Social Sciences. Canada. ISSN 21582041. Volume 9, Número 3 (1 de julho, 2014), p. 311-321.
- CHOI-FITZPATRICK, Austin - Rethinking Trafficking: Contemporary Slavery. In Brysk, Alison & Choi-Fitzpatrick, Austin - From Human Trafficking to Human Rights: Reframing Contemporary Slavery. Estados Unidos: University of Pennsylvania Press, 2012. ISBN 9780812222760. Cap. 1, p. 13-24.
- CLEMENTE, Mara - Silêncios ensurdecadores: A investigação sobre o tráfico de seres humanos. 2018. Acessível em Repositório ISCTE-IUL, Centro de Investigação e Estudos de Sociologia, Lisboa, Portugal.
- CUNHA, Ana, GONÇALVES, Mariana & MATOS, Marlene - Knowledge of Trafficking in Human Beings among Portuguese Social Services and Justice Professionals. European Journal on Criminal Policy and Research. Suíça. Doi: 10.1007/s10610-018-9394-1, número 25, 2018, p. 469-488.
- CUSSON, Maurice - Criminologia. 3ª Edição. Alfragide: Casa das Letras, 2011. ISBN 9789724616209.
- DAVIDSON, Julia O'Connell - Editorial: The presence of the Past: Lessons of history for antitrafficking work. Anti-Trafficking Review. Doi: 10.14197/atr.20121791. Volume 9, (2017), p. 1-11.

- DIXON, Judith - An Introduction to Human Trafficking: Vulnerability, Impact and Action. Nova Iorque: UNODC, 2008. Acedido a 11 de julho de 2020 em [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An\\_Introduction\\_to\\_Human\\_Trafficking\\_-\\_Background\\_Paper.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/An_Introduction_to_Human_Trafficking_-_Background_Paper.pdf).
- FIJNAUT, Cyrille - European Union Organized Crime Control Policies. In Paoli, Letizia - The Oxford Handbook of Organized Crime. Reino Unido: Oxford University Press, 2014. ISBN 9780199730445. Cap. 28, p. 572-592.
- FOULADVAND, Shahrzad & WARD Tony - Human Trafficking, Vulnerability and the State. The Journal of Criminal Law. Reino Unido, doi: 10.1177/0022018318814373. Volume 83, número 1, (2019), p. 39-54.
- GALLAGHER, Anne T. - Human Rights and Human Trafficking. In Schechinger, Jessica, Nollkaemper, André & Plakokefalos, Ilias - The Practice of Shared Responsibility in International Law. Reino Unido: Cambridge University Press, 2017. ISBN 9781316227480. Cap. 22, p. 556-581.
- GIAMMARINARO, Maria Grazia – Assembleia Geral das Nações Unidas. Report of the Special Rapporteur on trafficking in persons, especially women and children. Publicado a 18 de julho de 2019. Disponível em: <https://undocs.org/A/74/189>.
- GONÇALVES, José Eduardo Cordeiro - O tráfico de seres humanos. CEDIS Working Paper, Direito Segurança e Democracia. Lisboa. ISSN 21840776. Número 18, (novembro de 2015), p. 1-18.
- JAPPE, Gurudutta - Human Trafficking is a Violence of Human Rights. 2020. [Preprint]. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/341654131\\_Human\\_Trafficking\\_is\\_a\\_Violence\\_of\\_Human\\_Rights](https://www.researchgate.net/publication/341654131_Human_Trafficking_is_a_Violence_of_Human_Rights).
- KANGASPUNTA, Kristiina, - Was Trafficking in Persons Really Criminalised? Anti Trafficking Review. Doi: 10.14197/atr.20121545. Número 4, (2015), p. 80-97.
- KLEEMANS, Edward R. - Theoretical Perspectives on Organized Crime. In Paoli, Letizia - The Oxford Handbook of Organized Crime. Reino Unido: Oxford University Press, 2014. ISBN 9780199730445. Cap. 2, p. 32-52.
- KLEEMANS, Edward R. & SMIT Monika - Human smuggling, human trafficking, and exploitation in the sex industry. In Paoli, Letizia - The Oxford Handbook of Organized Crime. Reino Unido: Oxford University Press, 2014. ISBN 9780199730445. Cap. 19, p. 381-401.

- LEAL, José Manuel Pires - O sentimento de insegurança na discursividade sobre o Crime. *Sociologias*. Porto Alegre. Ano 12, número 23, (janeiro-abril de 2010), p. 394-427. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/12728/7483>.
- LOURENÇO, Eliana, GONÇALVES, Mariana & MATOS, Marlene - Trafficking in Human Beings: Portuguese Magistrates' Perceptions. *Journal of Human Trafficking*. Reino Unido. ISSN: 23322713. Volume 5, número 3, (maio de 2018), p. 238-254.
- MATHIESON, Ane, Branam, Easton, & Noble, Anya - Prostitution policy: legalization, decriminalization, and the Nordic model. *Seattle Journal for Social Justice*. Estados Unidos. Volume 14, número 2, artigo 10, (2016), p. 367-428.
- MATOS, Marlene, GONÇALVES, Mariana & MAIA, Ângela - Understanding the criminal justice process in human trafficking cases in Portugal: factors associated with successful prosecutions. *Crime, Law and Social Change*. Suíça. Doi: 10.1007/s10611-019-09834-9. Volume 72, (abril de 2019), p. 501-525.
- NAZEMI, Nazafarin - How Globalization Facilitates Trafficking in Persons? *Acta Universitatis Danubius*. Roménia. Volume 6, Número 2, (2012), p. 5-14. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/259383234\\_How\\_Globalization\\_Facilitates\\_Trafficking\\_in\\_Persons](https://www.researchgate.net/publication/259383234_How_Globalization_Facilitates_Trafficking_in_Persons).
- NEVES, Sofia - Sonhos traficados (escravaturas modernas?): Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual em Portugal. In Neves, Sofia & Fávero Marisalva - *Vitimologia: Ciência e Ativismo*. Coimbra: Edições Almedina. 2010. ISBN 9789724044033. Cap. 7, p. 195-221.
- NEWAR, Varunavi - Legalization of Prostitution and its Impact on the Market for Human Trafficking. *Senior Independent Study Theses*. Estados Unidos. Número 7090 (2016). Disponível em: <https://openworks.wooster.edu/independentstudy/7090>.
- NICOLA, Andrea Di - Trafficking in Persons and Smuggling of Migrants. In Reichel, Philip & Albanese, Jay - *Handbook of Transnational Crime and Justice*. Estados Unidos: SAGE. 2014. ISBN 9781452240343. Cap. 8, p. 143-164.
- PARMENTIER, Stephan - Epilogue: Human Trafficking Seen from the Future. *European Journal of Criminology*. Reino Unido. Volume 7, número 1, (janeiro de 2010), p. 95-100. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/249752268\\_Epilogue\\_Human\\_Trafficking\\_Seen\\_from\\_the\\_Future](https://www.researchgate.net/publication/249752268_Epilogue_Human_Trafficking_Seen_from_the_Future).

- PEIXOTO, João, SOARES, António Goucha, COSTA, Paulo Manuel, et al. - O tráfico de migrantes em Portugal: perspetivas sociológicas, jurídicas e políticas. Lisboa: ACIME. 2005. ISBN 989800004X.
- PETERS, Alicia, W. - Responding to Human Trafficking: Sex, Gender, and Culture in the Law. Estados Unidos: University of Pennsylvania Press. 2015. ISBN 9780812247336.
- PFEFFER, Rebecca - Reframing Human Trafficking: From a Criminal Justice Problem to a Social Justice Issue. Journal of Family Strengths. Estados Unidos. Volume 18, número 1, artigo 6, (2018), p. 1-11. Disponível em: [https://digitalcommons.library.tmc.edu/jfs/vol18/iss1/6/?utm\\_source=digitalcommons.library.tmc.edu%2Fjfs%2Fvol18%2Fiss1%2F6&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPages](https://digitalcommons.library.tmc.edu/jfs/vol18/iss1/6/?utm_source=digitalcommons.library.tmc.edu%2Fjfs%2Fvol18%2Fiss1%2F6&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages).
- PURKAYASTHA, Bandana & YOUSAF, Farhan Navid - Human Trafficking: Trade for sex, labor, and organs. Reino Unido: Polity Press. 2019, ISBN 9781509521319.
- REDONDO, João - Tráfico de seres humanos - um acontecimento traumático: da prevenção à intervenção em rede. Que papel para os serviços de saúde? Debater a Europa. Coimbra. ISSN: 16476336. Volume 17 (julho/setembro de 2017), p. 29-51.
- ROGEIRO, Nuno - Menos Que Humanos: Imigração Clandestina e Tráfico de Pessoas na Europa. Alfragide: Publicações Dom Quixote. 2015. ISBN 9789722058919.
- RUSEV, Atanas, STOYNOVA, Nadya, TERENCEHI, Fiamma, et al. - Analysing the finances of trafficking in Human Beings. In Shentov, Ognian, Rusev, Atanas & Antonopoulos, Georgios A. - Financing of Organized Crime: Human Trafficking in Focus. Grécia: Center for the Study of Democracy. 2019. ISBN: 9789544773441. Cap. 1, p. 11-28.
- SEGRAVE, Marie - Human trafficking and human rights. Australian Journal of Human Rights. Australia. Volume 14, número 2 (abril de 2009), p. 71-94. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/AUJHRights/2009/3.pdf>.
- SKILBREI, May-Len - Criminological perspectives on human trafficking. In Mitsilegas, Valsamis, Hufnagel, Saskia & Moiseienk, Anton - Research Handbook on Transnational Crime. Reino Unido: Edward Elgar Publishing. 2019. ISBN: 9781784719432. Cap. 18, p. 236-246.

- SWANSON, Jessica - Sexual Liberation or Violence Against Women? The Debate on the Legalization of Prostitution and the Relationship to Human Trafficking”. *New Criminal Law Review*. Estados Unidos. Volume 19, número 4, (2016), p. 592-639. ISSN 1933-4206.
- TROSHYNSKI, Emily I. - Human trafficking. In DeKeseredy, Walter S. & Dragiewicz, Molly - *Routledge Handbook of Critical Criminology*. Estados Unidos: Routledge. 2012. ISBN 9781138656192. Cap. 26, p. 341-359.
- TURNER, Jackie & KELLY, Liz - Trade secrets: intersections between diasporas and crime groups in the constitution of the human trafficking chain. In McLaughlin, Eugene & Muncie, John - *Criminological Perspectives: Essential Readings*. 3ª Edição. Londres: SAGE. 2013. ISBN 9781446207864. Cap. 55, p. 688-707.
- UNITED NATIONS - Human Rights Office of The High Commissioner. *Human Rights and Human Trafficking*. Fact Sheet Número 36 (2014), p. 1-62. Geneva. ISSN: 10145567. Disponível em:  
[https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS36\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS36_en.pdf).
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Ação Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013. ISBN 9789725403754.
- VENSON, Anamaria Marcon & PEDRO, Joana Maria - Tráfico de pessoas: uma história do conceito. *Revista Brasileira de História*. São Paulo. Volume 33, número 65 (2013), p. 61-83. ISSN: 1806-9347.
- VERAS, Ryanna Pala - *Política Criminal e Criminologia Humanista (tese de doutoramento em Direito)*. Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016. Disponível em:  
[http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC\\_SP-1\\_86702fbab219a14197d9236eb5a69716](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_86702fbab219a14197d9236eb5a69716).
- WASILESKI, Gabriela & Miller, Mark. J. - Rethinking Gender Violence: Battered and Trafficked Women in Greece and the United States. In Brysk, Alison & Choi-Fitzpatrick, Austin - *From Human Trafficking to Human Rights: Reframing Contemporary Slavery*. Estados Unidos: University of Pennsylvania Press, 2012. ISBN 9780812222760. Cap. 6, p. 107-120.
- WILLIAMSON, Sarah Hupp - Globalization as a Racial Project: Implications for Human Trafficking. *Journal of International Women’s Studies*. Estados Unidos. Volume 18, número 2, (janeiro de 2017), p. 74-84.

### **Legislação e outros documentos consultados**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 61/10.4TAACN.C1, datado de 10 de julho de 2013
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 1480/07.9PCSNT.G1.P1, datado de 8 de julho de 2015
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 1231/09.3JAPRT.P1, datado de 30 de janeiro de 2013,
- Código Penal Português
- Código de Processo Penal Português
- Constituição da República Portuguesa
- Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional
- Decisão-Quadro 2002/629/JAI, de 19 de julho de 2002 - relativa à luta contra o tráfico de seres humanos
- Declaração Universal dos Direitos Humanos
- Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março de 1995
- Decreto-Lei nº 60/2013, de 23 de agosto
- Decreto-Lei nº 229/2008, de 27 de novembro
- Diretiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas
- *International Agreement for the Suppression of White Slave Trade* (Paris, 18 de maio de 1904)
- *International Convention for the Suppression of Traffic in Women* (1933)
- Lei nº 23/2007, de 4 de julho - Entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional
- Lei nº 59/2007, de 4 de setembro
- Lei nº 99/2001, de 25 de agosto
- Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei nº 49/2008, de 27 de agosto)
- Lei-Quadro da Política Criminal – Lei nº 17/2006, de 23 de maio
- Lei de Política Criminal (biénio 2007-2009) – Lei nº 51/2007, de 31 de agosto
- Lei de Política Criminal (biénio 2009-2011) – Lei nº 38/2009, de 20 de julho
- Lei de Política Criminal (biénio 2015-2017) – Lei nº 72/2015, de 20 de julho
- Lei de Política Criminal (biénio 2017-2019) – Lei nº 96/2017, de 23 de agosto
- *Protocol Against the Smuggling of Migrants by Land, Air and Sea*

## O Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual e a Legalização da Prostituição

- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo)
- Relatório Anual de Segurança Interna de 2015
- Relatório Anual de Segurança Interna de 2016
- Relatório Anual de Segurança Interna de 2017
- Relatório Anual de Segurança Interna de 2018
- Relatório Anual de Segurança Interna de 2019
- Resolução da Assembleia da República n° 1/2008, de 14 de janeiro de 2008, que aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos
- Resolução do Conselho de Ministros n° 81/2007
- Resolução do Conselho de Ministros n° 94/2010
- Resolução do Conselho de Ministros n° 101/2013
- Resolução do Conselho de Ministros n° 80/2018
- Resolução n° 64/293 da Assembleia Geral das Nações Unidas
- *Trafficking Victims Protection Act*
- Tratado da União Europeia
- Tratado de Amsterdão
- Tratado de Maastricht
- *United Nations Convention for the Supression of Traffic in Persons and the Exploitation of Prostitution* (1949)